

**EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA COMARCA DE
TRÊS RIOS, AREAL E LEVY GASPARIAN/RJ**

PROCESSO nº: 0803123-07.2022.8.19.0063

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: ROGERIO CORREA VICENTE

REQUERIDA: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

ROGERIO FERREIRA DE CARVALHO, Perito nomeado por este Juízo, nos autos da ação acima mencionada, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar a Vossa Excelência o **Laudo Pericial** e seus anexos, em um total de **80 (oitenta)** páginas, incluindo esta.

Nos termos do **artigo 465, § 4º, do CPC (Lei nº 13.105/2015)**, requer-se a liberação de uma **ajuda de custo** a ser **compensada nos honorários finais**. Tal verba, sem destinação a diligências, visa à **provisão inicial dos honorários**, conforme também autorizado pelo **artigo 98, § 1º, inciso VI, do CPC**, assegurando que não haja ônus adicional à parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Ressalta-se que, independente de qual parte seja condenada ao pagamento, a antecipação é permitida por lei e não interfere no **benefício da gratuidade**. Em caso de condenação da **parte beneficiária**, o montante antecipado poderá ser coberto pelo **Fundo de Assistência Judiciária**, conforme o **artigo 98, § 2º, do CPC**.

Assim, com base nos **artigos 82 e 98, § 2º, do CPC/2015**, requer-se que seja oficiado ao **SEJUD** para a liberação da verba solicitada, a ser disponibilizada pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Dados bancários: Banco Itau – 341 - Ag.5577 - C/C 41644-8 - Pix: CPF 011.197.587-50

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025



PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR

REQUERENTE: ROGERIO CORREA VICENTE

REQUERIDA: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

PROCESSO Nº: 0803123-07.2022.8.19.0063

I. OBJETIVO DO PARECER

O presente parecer técnico tem por finalidade **complementar e reforçar os fundamentos, métodos e conclusões** apresentados no Laudo Pericial Judicial já constante dos autos, com vistas a ampliar a **clareza, precisão técnica e fundamentação metodológica** sobre os elementos financeiros, contratuais e contábeis analisados.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE METODOLÓGICA

Na qualidade de Perito Judicial nomeado por este Juízo, declaro, para os devidos fins:

1. **Fundamentação Contratual:** Os cálculos foram elaborados com base exclusiva nas cláusulas contratuais pactuadas, **sem alterações interpretativas ou extensivas**.
2. **Normas Técnicas Aplicadas:** Os procedimentos atenderam integralmente às diretrizes da **NBC TP 01 – Perícia Contábil**, observando padrões metodológicos reconhecidos e aceitos.
3. **Ferramentas e Recursos:** A apuração dos dados foi conduzida com o uso de planilhas rastreáveis e fórmulas auditáveis, desenvolvidas em ambiente Microsoft Excel, **assegurando total transparência e reproduzibilidade**.
4. **Referenciais Técnicos Utilizados:**
 - **NBC TP 01 – Perícia Contábil;**
 - Contrato firmado entre as partes;
 - Documentos constantes dos autos;
 - Metodologia financeira padrão (Sistema Price e Juros Simples).
5. **Limites da Atuação Técnica:** Este parecer respeita os **limites da atuação pericial e não adentra o mérito jurídico da causa**, em conformidade com o **art. 2º do Código de Processo Civil**, cabendo exclusivamente ao Juízo a **análise e decisão jurídica**.

III. CONFORMIDADE COM OS QUESITOS

As respostas aos quesitos formulados por ambas as partes foram **elaboradas de forma fundamentada, objetiva e técnica**, com base em:

- Cláusulas contratuais vigentes;
- Documentação anexada aos autos;
- Ausência de comprovantes idôneos de determinadas cobranças;
- Observância rigorosa à legislação processual vigente (**Lei nº 13.105/2015**).

IV. AVALIAÇÃO DAS PROVAS DOCUMENTAIS

A análise documental permitiu as seguintes constatações técnicas:

- Os documentos contratuais apresentados são **tecnicamente aptos à análise contábil-financeira**;
- Não há comprovação documental válida quanto à efetiva cobrança ou pagamento da **tarifa de registro de contrato**, o que **compromete sua exigibilidade**;
- A **plataforma Tecnobank** não apresentou registro com validação probatória suficiente (como QR Code, assinatura digital ou certificação eletrônica), **fragilizando juridicamente a alegada formalização da garantia**;
- Foi detectada **divergência entre a taxa pactuada (2,70% a.m.) e a taxa efetivamente aplicada (2,83% a.m.)**, com impacto financeiro relevante.

V. CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise técnico-pericial minuciosa, conclui-se que:

1. **Divergência de Taxa:** A taxa efetivamente aplicada (**2,83% a.m.**) supera a taxa contratual (**2,70% a.m.**), podendo configurar violação aos princípios da **transparência e boa-fé contratual**, conforme previsto no **art. 6º, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor**.
2. **Tarifa de Registro:** Não há comprovação idônea da prestação do serviço de "registro de contrato". A cobrança sem respaldo contratual ou técnico **compromete a legitimidade do encargo**. A jurisprudência do **STJ** admite contratos bancários sem registro formal, desde que haja prova da contratação. Destacam-se:
 - **Súmula 297/STJ:** Aplica o **CDC** às instituições financeiras;
 - **Súmula 294/STJ:** Reforça a necessidade de respaldo contratual nos encargos cobrados.
 - **Súmula 294/STJ:** Reforça se a discussão capitalização indevida. (*anatocismo*).
3. **Cenários Periciais Apresentados:**
 - **Cenário i:** Manutenção da taxa pactuada com ajuste do IOF → Parcada revisada: **R\$ 649,42**;
 - **Cenário ii:** Exclusão de encargos indevidos (registro e IOF superestimado) → Parcada recalculada: **R\$ 642,99**.
4. **Falsa Percepção de Vantagem Contratual:** A Requerida utilizou como referência a série estatística do **BACEN** para crédito pessoal sem garantia (média de **5,23% a.m.**), induzindo à percepção equivocada de que a taxa pactuada seria vantajosa. A taxa média correta para operações com garantia veicular era **2,21% a.m.** (séries **20751 e 25473**).

- Aplicando-se o mesmo índice de redução percentual utilizado pela Requerida, a taxa correta resultaria em **1,14% a.m.**, e não **2,70% a.m.**

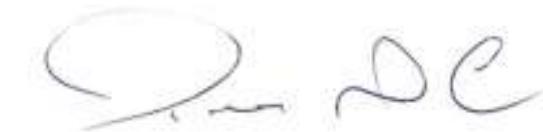
De acordo com as boas práticas periciais, na **ausência de autorização judicial expressa** ou de cláusula contratual omissa quanto à taxa, deve-se aplicar a **taxa efetivamente pactuada**, limitando-se a **comparação com a taxa média** para fins de análise de eventual **desproporcionalidade econômica**.

5. **Metodologia:** O laudo técnico seguiu as melhores práticas periciais, com **plena conformidade à NBC TP 01**, assegurando **rastreabilidade, reproduzibilidade e imparcialidade** dos cálculos.

O **Laudo Pericial** apresentado, complementado por este parecer, encontra-se **tecnicamente válido, metodologicamente adequado e juridicamente consistente**, oferecendo elementos objetivos e verificáveis para subsidiar a decisão judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025



LAUDO PERICIAL JUDICIAL

ANÁLISE CONTRATO Nº AR00066437 - EMPRÉSTIMO PESSOAL COM GARANTIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR (Cédula de Crédito Bancário - CCB)

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: ROGERIO CORREA VICENTE

REQUERIDA: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento à nomeação realizada por este Juízo, aos 17 dias do mês de julho de 2024, o Perito **Sr. Rogério Ferreira de Carvalho**, inscrito no CRC-RJ sob o nº 119.394/O-2, foi designado pelo **Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian /RJ** para realizar perícia contábil no Processo nº **0803123-07.2022.8.19.0063**.

O presente **laudo pericial** tem por objetivo **esclarecer os pontos controvertidos** relativos ao contrato de **empréstimo pessoal com garantia de veículo automotor (Cédula de Crédito Bancário (CCB))**, de nº **AR00066437**, celebrado entre as partes em **23/11/2021**. A análise foca na **verificação da regularidade das cláusulas contratuais**, especialmente quanto à **eventual exigência de vantagem manifestamente excessiva**, nos termos do art. **39, V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**.

Serão examinadas a correta **aplicação da taxa de juros pactuada**, a cobrança de **registro do contrato, os juros remuneratórios e moratórios, a capitalização de juros e o método de amortização adotado**, além da **apuração do saldo devedor**. Também será avaliada a **existência de cobranças abusivas**, em conformidade com o **Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a jurisprudência dominante aplicável**.

A análise pericial foi conduzida com base na **legislação vigente**, incluindo o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, o **Código Civil (CC)** e as **Súmulas 294, 297 e 121 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, além da **documentação fornecida pelas partes**, conforme detalhado neste laudo.

2. OBJETIVO DA PERÍCIA

A **perícia contábil** tem como objetivos principais:

- **Verificar a legalidade da taxa de juros aplicada ao contrato de crédito;**

- **Calcular** os valores pagos e identificar eventuais cobranças abusivas;
- **Apurar** a eventual necessidade de revisão contratual;
- **Determinar** se há saldo a ser devolvido ao **Requerente**, caso identificadas cobranças indevidas;
- **Analizar** a conformidade das cláusulas contratuais com o **Código de Defesa do Consumidor** e a **jurisprudência** aplicável;

3. METODOLOGIA

A **perícia** seguiu as etapas descritas abaixo:

- **Análise Documental:** Exame do contrato firmado entre as partes em **23/11/2021**, extratos de pagamento e comprovantes de cobranças.
- **Cálculo Financeiro:** Aplicação da fórmula do **Sistema de Amortização** para verificar se os valores.
- **Comparação com a Taxa Média do BACEN:** Conferência dos juros aplicados em relação às taxas médias divulgadas pelo **Banco Central do Brasil**.
- **Bases Legais e Jurisprudenciais:** Comparação com normas do **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, **Código Civil (Lei nº 10.406/2002)** e jurisprudência dos Tribunais.

Para a **análise pericial**, foram considerados **dois cenários distintos**:

a. **Cenário i** – Manutenção da Taxa Pactuada e Correção do IOF (2,70% a.m.)

Neste cenário, foram **mantidas as condições contratuais originais**, com aplicação da **taxa de juros pactuada de 2,70% ao mês**. No entanto, procedeu-se à **correção do Custo Efetivo Total (CET)** e **ajuste da base de cálculo do IOF**, conforme parâmetros legais.

► Valor da parcela revisada: **R\$ 649,42**

b. **Cenário ii** – Exclusão de Encargos Acessórios e Correção do IOF

Neste cenário, foram **excluídos encargos acessórios considerados indevidos**, especialmente a tarifa de **registro de contrato**, cuja **prestação nos autos não foi comprovada de forma documental ou técnica válida**. A base de cálculo do IOF também foi revista, tendo em vista indícios de sua **aplicação incorreta ou superestimada**. Esta abordagem está alinhada ao entendimento consolidado na **Súmula 297 do STJ**, que assegura a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras, exigindo transparência e comprovação na cobrança de encargos. Também encontra respaldo na jurisprudência consolidada do **STJ** quanto à vedaçāo de cobrança por serviços não efetivamente prestados.

► Valor da parcela recalculada: **R\$ 642,99**

Quadro Comparativo e Fundamentação Técnica

As divergências identificadas entre os **2 (dois) cenários (i e ii) periciais** estão detalhadamente apresentadas nos **Anexos Técnicos**, os quais contêm:

- Simulações completas dos sistemas de amortização;
- Atualização do saldo devedor com base em critérios técnico-financeiros;
- Identificação dos encargos incidentes e respectivos ajustes;
- Avaliação do impacto financeiro nas parcelas em razão das exclusões e correções adotadas.

A apresentação de **múltiplos cenários** tem por finalidade **exclusivamente técnica**, oferecendo subsídios objetivos para a análise judicial, **sem emitir juízo de valor jurídico** ou manifestação sobre a legalidade contratual dos encargos discutidos. A **interpretação normativa** e a eventual desconsideração de cláusulas contratuais **competem exclusivamente ao Juízo**.

Este **laudo pericial** foi elaborado em conformidade com os princípios da **clareza, objetividade e imparcialidade**, pautando-se na busca da **verdade material** e na **aplicação técnica das normas legais e regulamentares vigentes**. O objetivo é fornecer elementos que contribuam para o equilíbrio contratual e a proteção dos direitos do consumidor, conforme previsto no ordenamento jurídico.

4. SOFTWARE E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Durante a realização desta perícia, foram empregados os seguintes recursos:

- **Pacote Office (Excel, Word, PowerPoint).**
- **Calculadora Cidadão (BACEN).**
- **Calculadora Financeira HP12-C.**



<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas>

5. DOCUMENTOS UTILIZADOS NA ANÁLISE

ITEM	DESCRIÇÃO	FL
Requerente		
1	Petição Inicial	5-51
2	Contrato nº AR00066437	95-97
3	Parecer Contabil	98-108
4	Petição Réplica	216-244
5	Dos Quesitos ao Perito	248-253
Requerida		
4	Petição Contestação	117-155
5	Contrato nº AR00066437	180-195
6	boleto pagamento	196 e 389
7	Consulta Bacen Series	201
8	Registro Contrato	203-204
9	Planilha contendo o Saldo Devedor	206
10	Pagamentos	207-211
11	Petição nova	258-263
12	Dos Quesitos ao Perito	391-392

6. EXAMES

6.1. Resumo da Demanda

(Referência: Páginas 5-51, 216-244, 117-155 e 258-263)

Nos termos dos autos, o **Requerente** ajuizou, em **25 de outubro de 2022**, **Ação Revisional de Contrato**, cumulada com **Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais**, em face da instituição financeira **Requerida**. A demanda tem como objeto principal a **revisão das cláusulas contratuais** de um contrato de financiamento firmado para aquisição de bem móvel, sob a alegação de **abuso na cobrança de encargos financeiros e imposição unilateral de condições contratuais**.

Segundo a parte **Requerente**, o contrato foi celebrado **em caráter de adesão**, sem qualquer possibilidade de negociação prévia das cláusulas, notadamente no que tange à **taxa de juros remuneratórios, tarifas acessórias e encargos incidentes sobre o financiamento**. Sustenta que as condições impostas resultaram em **onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual**, em afronta aos princípios da **boa-fé objetiva, transparência e proteção do consumidor**, conforme disposto no **Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)**.

6.1.1. Alegações da Requerente

1. Natureza do Contrato (Contrato de Adesão)

A parte **Requerente** alega que a **Cédula de Crédito Bancário (CCB)** objeto da lide configura **contrato de adesão**, por ter sido elaborada unilateralmente pela **Requerida**, sem possibilidade de discussão prévia ou negociação das cláusulas. Argumenta que as condições, incluindo taxas de juros e valor das parcelas — lhe foram **impostas** no momento da contratação.

2. Suposta Abusividade na Cobrança de Juros

A **Requerente** contesta a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato, classificando-a como **excessiva e desproporcional** frente à média de mercado. Fundamenta o pedido de revisão contratual com base nos **artigos 317 e 478 do Código Civil**, pleiteando a readequação dos encargos financeiros à média de mercado divulgada pelo **Banco Central do Brasil (BACEN)**.

2.1. Principais Requerimentos da Parte Requerente

- Revisão das cláusulas da **Cédula de Crédito Bancário com garantia de veículo automotor**;
- Redução da taxa de juros e do **Custo Efetivo Total (CET)**;
- Restituição dos valores que entende terem sido cobrados indevidamente, notadamente a tarifa de "registro de contrato";
- Reconhecimento da suposta **abusividade de cláusulas contratuais**;

2.2. Fundamentação e Argumentação Técnica da Parte Requerente

- Alegação de contrato de adesão com ausência de negociação bilateral;
- Divergência entre os valores inicialmente apresentados e os efetivamente cobrados;
- Suposta cobrança de **juros acima da média de mercado**, sem justificativa técnica;
- Inclusão de encargos (ex.: IOF e taxa de registro de contrato) sem comprovação de contraprestação efetiva;
- Apresentação de **parecer técnico contábil** acompanhado de planilhas de cálculo demonstrativas das alegadas irregularidades.

3. Parecer Técnico Apresentado pela Parte Requerente

O **parecer técnico** apresentado pela parte **Requerente**, de **natureza unilateral** e elaborado **extrajudicialmente**, apresenta os seguintes apontamentos analíticos:

- **Divergência de Taxa de Juros:** Identifica-se diferença entre a taxa efetivamente aplicada (2,88% a.m.) e a taxa nominal contratada (2,70% a.m.).
- **Custo Efetivo Total (CET):** Aponta que o CET real mensal (3,07% a.m.) e anual (41,52%) excedem os valores contratuais informados (2,94% a.m.), sugerindo ausência de transparência na composição dos encargos.

- **Simulação com Juros Simples:** Apresenta recálculo integral da dívida utilizando juros simples (taxa linear), resultando em parcelas significativamente menores (**R\$ 338,57**) frente à parcela contratada (**R\$ 671,04**).
- **Exclusão de Encargos:** Expurga valores de IOF, tarifa de cadastro, avaliação de bem, serviços de terceiros, tarifa de registro e seguros, alegando ausência de comprovação documental da efetiva prestação.
- **Indícios de Cobrança Indevida:** Conclui preliminarmente pela existência de cobranças indevidas, com sugestão de restituição simples (**R\$ 1.662,35**) ou em dobro, com atualização pelo **INPC**.
- **Crítica à Tabela Price:** Reconhece a utilização da Tabela Price, com forte objeção ao modelo por representar capitalização mensal de juros (anatocismo). Cita como fundamento a **Súmula 121 do STF** e o **Decreto 22.626/33**.
- **Taxa Real Estimada:** Estima que, para justificar a prestação de R\$ 671,04, seria necessário aplicar uma taxa efetiva real superior (aproximadamente 2,88% a.m. ou 6,71% a.m. se considerada a progressão geométrica do contrato).
- **Crítica à Incorporação de Encargos ao Capital:** Considera a integração de tarifas e despesas acessórias ao capital como prática que majora artificialmente o saldo devedor.
- **Desconsideração da Taxa Média de Mercado:** O parecer opta por não utilizar como referência a taxa média de mercado (**BACEN**), fixando arbitrariamente a taxa de recálculo em 0%.
- **Fundamentação Doutrinária e Jurídica:** Apresenta forte base teórica, com menção a autores como **Nogueira e Figueiredo**, além de dispositivos do **CDC**, **Decreto de Usura e jurisprudência**.
- **Proposta de Substituição Metodológica:** Recomenda **substituição integral** do sistema de amortização **composto** por metodologia linear de **juros simples**.
- **Característica Argumentativa:** O documento apresenta estrutura opinativa, com viés de defesa do consumidor, assumindo o papel técnico de assistente da parte **Requerente**, com linguagem assertiva e militante.

6.1.2. Alegações da Requerida

A parte **Requerida**, identificada nos autos, apresentou defesa técnica contestando os fundamentos apresentados pela parte **Requerente**. Os principais pontos alegados podem ser organizados da seguinte forma:

1. Validade e Legalidade do Contrato

- A **Requerida** sustenta que o contrato celebrado é **válido, eficaz e legalmente constituído**, sem vícios de forma ou de conteúdo.
- Argumenta que o **Requerente aderiu** de forma **livre e voluntária** à contratação, tendo pleno conhecimento das condições pactuadas e liberdade para optar por outras instituições financeiras antes da formalização do negócio jurídico.

2. Taxas de Juros e Encargos Contratuais

- Defende que as **taxas de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET)** aplicados estão em conformidade com os parâmetros médios de mercado, conforme índices divulgados pelo **Banco Central do Brasil (BACEN)**.
- Alega que a **capitalização mensal de juros (juros compostos)** é legalmente permitida e respaldada por jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.
- Reforça a regularidade da cobrança de encargos acessórios, tais como **IOF e tarifa de registro de contrato**, sob o argumento de que se tratam de encargos típicos da operação e previstos no instrumento contratual.

3. Contestação ao Parecer Técnico Apresentado pela Parte Requerente

- A **Requerida** impugna o **parecer técnico** unilateral apresentado pelo **Requerente**, apontando **fragilidades metodológicas**:
 - a. Utilização de **juros simples**, em desacordo com a pactuação contratual e práticas de mercado;
 - b. Ausência de respaldo em **parâmetros jurídicos, contratuais ou dados oficiais**;
 - c. Supressão de encargos sem justificativa técnica adequada.

4. Jurisprudência Invocada

- A defesa faz referência ao entendimento firmado no **Recurso Especial nº 1.061.530/RS (STJ)**, segundo o qual a **mera alegação de abusividade não é suficiente** para revisão de cláusulas contratuais, sendo necessária a **demonstração inequívoca de onerosidade excessiva ou desproporcionalidade nos encargos**.

5. Requerimentos Formais da Parte Requerida

- Indeferimento da **tutela de urgência** requerida pelo **Requerente**, por ausência dos pressupostos legais (*periculum in mora e fumus boni iuris*);
- **Rejeição integral da pretensão de revisão contratual**;
- **Reconhecimento da validade e exequibilidade do contrato** celebrado entre as partes, nos exatos termos firmados.

6.2. Análise do Contrato

(Referência: Páginas 95 a 97, 134, 180 a 195, 201, 203, 204)

6.2.1. Da Assinatura em: 23/11/2021

Conforme os registros do histórico de assinaturas eletrônicas, constatou-se que o processo de formalização contratual teve início em **23/11/2021** e foi concluído em **16/12/2021**.

6.2.2. Da Finalidade do Crédito: Empréstimo Pessoal com Garantia de Veículo Automotor

Verificou-se que a operação em análise refere-se a **contrato de empréstimo pessoal com garantia real**, estruturado por meio de **alienação fiduciária de veículo automotor**, com destinação específica.

Entretanto, a metodologia adotada nesta perícia, com o objetivo de realizar **análise comparativa e parametrização das taxas de juros praticadas**, constatou que a Requerida baseou-se de forma **inadequada nas séries históricas nº 20742 e nº 25464**, divulgadas pelo **Banco Central do Brasil**, referentes à modalidade de **Crédito Pessoal Não Consignado**.

Tais séries se aplicam a operações de crédito **sem destinação específica e desprovidas de garantias reais**, o que **diverge substancialmente da natureza jurídica e econômica do contrato em exame**, que trata de **empréstimo com garantia real vinculada (alienação fiduciária de bem móvel)**.

Assim, a utilização desses indicadores para justificar as taxas aplicadas no contrato revela-se **teoricamente incorreta**, uma vez que não refletem as **condições específicas da operação efetivamente contratada**, podendo resultar em **distorções significativas na análise de compatibilidade das taxas com os padrões médios de mercado**.

Considerando a correta classificação da operação – **crédito pessoal com garantia de veículo**, nos moldes de **financiamento com alienação fiduciária** – as séries históricas aplicáveis, conforme os dados públicos disponibilizados pelo **Banco Central do Brasil (BACEN)**, são as de código **20751 (pessoa física)** e **25473 (operações com recursos livres e garantia real)**, que refletem com fidelidade o perfil da **operação contratada**.

Verificou-se que a operação em análise refere-se a **contrato de empréstimo pessoal com garantia real**, estruturado por meio de **alienação fiduciária de veículo automotor**, com destinação específica.

6.2.3. Da Características da Operação: Condições Pactuadas

(i) Valor Líquido do Crédito	R\$ 17.570,74	(ii) Valor da Parcela	R\$ 671,04
(iv) Tarifa de Cadastro	R\$ 0,00	(iii) Quantidade de Parcelas	54
(vii) Despesas de Registro	R\$ 175,80	(vi) Vencimento da 1ª Parcela	30/01/2022
(ix) IOF	R\$ 712,04	(x) Taxa de Juros da Operação	37,67% a.a. 2,70% a.m.
(xi) Valor Total do Crédito	R\$ 18.458,58	(xii) Custo Efetivo Total ("CET")	41,52% a.a. 2,90% a.m.

*Equivalência percentual da composição do CET, conforme Resolução CMN nº 4.197/13

1. Prazo de Carência: 61 dias

Conforme apurado anteriormente, a data de assinatura contratual foi **23/11/2021**.

2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. O Emitente pagará à Credora os valores recebidos em razão desta CCB, acrescidos de juros capitalizados, encargos e forma descritos no Quadro Resumo.

2.1.1. Na hipótese de a liberação de recursos não ocorrer no prazo estipulado no item 1.2 acima, a data de Vencimento da 1^a Parcela ocorrerá no dia resultante da soma do prazo mencionado no item II.3 “Prazo de Carência” acrescido de 30 (trinta) dias a contar da data de liberação dos recursos feita pela Credora ao Emitente. Nesta hipótese alterar-se-á desde já a data de Vencimento da 1^a Parcela e a data de Vencimento da Última Parcela, mantendo-se as demais cláusulas e condições ratificadas.

No entanto, verificou-se que o **prazo de carência de 30 dias**, informado na base de cálculo da operação, **não corresponde à realidade contratual que é de 61 dias**, uma vez que os registros da assinatura e da liberação do crédito não sustentam essa contagem de carência da forma como aplicada.

Tal inconsistência impacta diretamente no cálculo do fluxo de pagamentos e na determinação do **valor da primeira parcela**, sendo fator relevante para a apuração do valor total devido e do **Custo Efetivo Total (CET)**.

2. Taxas: Da Operação e Custo Efetivo Total (CET)

Após análise técnico-pericial minuciosa do contrato nº **AR00066437** e dos respectivos cálculos financeiros, identificou-se **inconsistência na aplicação das taxas pactuadas**.

Consta no instrumento contratual que a taxa de juros remuneratórios pactuada foi de **2,70% ao mês (a.m.)**, correspondente a **37,67% ao ano (a.a.)**, e que o **Custo Efetivo Total (CET)** foi estipulado em **2,90% a.m. e 41,52% a.a.**

Contudo, na prática, verificou-se a aplicação de **taxas superiores** às contratadas, sendo efetivamente utilizados:

- **Taxa de juros aplicada:** 2,83% a.m. / 39,77% a.a.
- **CET aplicado:** 3,07% a.m. / 43,82% a.a.

Essa diferença resultou em um **valor de parcela de R\$ 671,04**, superior ao que seria devido caso as condições contratuais originais tivessem sido corretamente observadas.

a. Cenário (i) – Readequação às Condições Contratuais Pactuadas c/ Ajuste (CET):

Neste, procedeu-se à **revisão da taxa de juros da operação para 2,70% ao mês (a.m.), equivalente a 37,67% ao ano (a.a.)**, conforme os termos pactuados no contrato.

Além disso, foi realizado o **ajuste técnico do Custo Efetivo Total (CET)**, anteriormente indicado como **2,90% a.m. e 41,52% a.a.**, para **2,91% a.m. e 41,11% a.a.** Essa alteração decorre de **pequena variação matemática identificada durante o recálculo com base na calculadora oficial do Banco Central do Brasil (BACEN)**, a qual reflete com maior precisão os parâmetros contratuais.

Mantidas as demais condições originalmente previstas no contrato e considerando o **ajuste da base de cálculo do IOF** em conformidade com a regulamentação vigente, o valor da parcela, devidamente recalculado, resulta em:

- Valor da parcela revisada: **R\$ 649,42**

Esse valor reflete o montante que seria devido caso as taxas contratuais tivessem sido corretamente aplicadas desde a origem da operação.

b. Cenário (ii) – Exclusão de Encargos Acessórios e Ajuste Tributário: Neste, foi considerada a **exclusão da tarifa de registro do contrato**, por não integrar a essência do serviço financeiro prestado, e realizado o **reajuste da base de cálculo do IOF** de acordo com os parâmetros legais aplicáveis à espécie contratual.

Com tais ajustes, o valor da parcela foi **recalculado com base nas condições financeiras originais**, resultando em:

- Valor da parcela revisada: **R\$ 642,99**

Esse valor representa o montante que deveria ser exigido, **caso não houvesse a inclusão de encargos acessórios indevidos e o IOF tivesse sido corretamente apurado**, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e equilíbrio contratual.

Essas correções evidenciam **irregularidades passíveis de revisão**, fundamentadas nos princípios da **boa-fé, transparência e equilíbrio contratual**, conforme estabelecido nos **artigos 421 e 422 do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor (CDC)**.

6.3. Considerações Finais

(Referência: Páginas 95 a 97, 128, 134, 180 a 195, 201, 203, 204)

6.3.1. Sobre Análise da data de Assinatura

Com base na **consulta aos dados públicos disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN)**, referentes ao mês de **novembro de 2021**, e na **análise da cronologia registrada no sistema digital de assinaturas eletrônicas**, verifica-se que a **assinatura inicial do contrato ocorreu em 23/11/2021**.

Por isso, a análise de suposta abusividade dos juros contratados e de qualquer outras cláusulas deverá se dar mediante o comparativo entre as taxas de juros praticadas no pacto *sub judice* e aquelas divulgadas pelo BACEN para contratos da mesma estirpe (Crédito Pessoal Não Consignado), na data da contratação (23/11/2021).

Essa informação é **expressamente reconhecida** pela parte Requerida em sua peça de contestação, o que corrobora os registros eletrônicos analisados e elimina controvérsias quanto ao marco temporal da contratação.

Dessa forma, considerando a data de assinatura efetiva, confirma-se que o contrato **previu um prazo de carência de 61 dias, e não de 30 dias**, como eventualmente alegado ou considerado em algumas simulações de cálculo.

Tal constatação tem implicações diretas na apuração correta do fluxo contratual, especialmente no que se refere ao vencimento da primeira parcela e à composição do **Custo Efetivo Total (CET)**.



6.3.2. Sobre Análise da Natureza Contratual

1. Garantia e Séries Aplicáveis

Verificou-se que a **operação contratual** em análise refere-se a **EMPRÉSTIMO PESSOAL COM GARANTIA REAL**, formalizada mediante **alienação fiduciária de veículo automotor**, com destinação específica para financiamento. Portanto, não se trata de **CRÉDITO SEM FINALIDADE DEFINIDA** ou **DESPROVIDO DE GARANTIAS REAIS**.

III – GARANTIA

1 – Em garantia do fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito Bancário, o Emitente transfere, em alienação fiduciária, à Credora, o veículo cujas características estão descritas abaixo (“Veículo”), observadas as condições estabelecidas na cláusula 6 das Condições Gerais abaixo descritas e na legislação aplicável.

Dados do Veículo:

Marca: FIAT	Modelo: MILLE FIRE ECONOMY 1.0 8V 2pt Eta./Gas. Completo	
Placa: KPH7681	Chassi: 9BD15802AD6806311	
Data de Fab./Mod.: 2013 / 2013	Cor: BRANCA	Renavam: 00525432434

Contudo, observa-se que, para fins de parametrização e comparação de taxas, foram utilizadas, de forma inadequada, as séries históricas nº **20742 e 25464**, correspondentes à modalidade de “CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO”. Essa categoria é caracterizada pela ausência de garantias e destinação livre, o que não se coaduna com a natureza jurídica da operação analisada.

a. Séries Corretas e Dados de Mercado - Considerando a natureza da operação – **FINANCIAMENTO COM GARANTIA REAL (VEÍCULO)** – as séries estatísticas apropriadas, conforme os dados públicos divulgados pelo **Banco Central do Brasil (BACEN)**, são:

- **Série 20751:** Pessoa Física – Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - **Aquisição de bens total Recursos livres com garantia real**;
- **Série 25473:** Pessoa Física – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - **Aquisição de bens total Recursos livres com garantia real**.

Parâmetros informados											
Séries selecionadas											
20751 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens total 25473 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens total											
Período		Função									
01/11/2021 a 30/11/2021		Linear									
Registros encontrados por série: 1											
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)</th> </tr> <tr> <th>Data mês/AAAA</th> <th>20751 9% a.a. 29,98</th> <th>25473 9% a.m. 2,21</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>nov/2021</td> <td>BCB-DSTAT</td> <td>BCB-DSTAT</td> </tr> </tbody> </table>			Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			Data mês/AAAA	20751 9% a.a. 29,98	25473 9% a.m. 2,21	nov/2021	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)											
Data mês/AAAA	20751 9% a.a. 29,98	25473 9% a.m. 2,21									
nov/2021	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT									

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

De acordo com essas séries, a **taxa média de mercado para novembro de 2021** era de **2,21% ao mês (a.m.)**. A taxa contratada de **2,70% a.m.**, embora superior à média, permanece dentro do limite de **1,5 vez a taxa de mercado**, parâmetro usualmente adotado por jurisprudência e doutrina para a caracterização de abusividade em encargos contratuais.

- **Cálculo de 1,5x a média:** $2,21\% \times 1,5 = 3,32\% \text{ a.m.}$
- Logo, a taxa de **2,70% a.m.** situa-se dentro do limite técnico-jurisprudencial.

b. Inadequação Metodológica da Comparação Apresentada - A **Requerida**, ao justificar a taxa contratada de **2,70% a.m.**, baseou-se na série **20742/25464**, cuja

média histórica é de **5,23% a.m.**, o que representa **operação de natureza distinta (crédito sem garantia)**.

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
Período	Função	
01/11/2021 a 30/11/2021	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20742	25464
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
nov/2021	84,37	5,23
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Séries selecionadas		
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
Período	Função	
23/11/2021 a 23/11/2021	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20742	25464
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
nov/2021	84,37	5,23
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Pois bem. Comparando-se os termos do contrato celebrado entre Autor e instituição demandada, constata-se inequivocamente que as taxas de juros pactuadas (2,70% a.m. e 37,67% a.a.) se encontram **muito abaixo da média de mercado**. 

2. Falsa Percepção de Benefício da Taxa Aplicada

Verificou-se, no curso da análise pericial, que a metodologia adotada pela parte **Requerida** induz à **FALSA PERCEPÇÃO DE VANTAGEM CONTRATUAL**, ao comparar a taxa pactuada de **2,70% a.m.** com **referência estatística inadequada**.

Caso a mesma lógica de redução percentual alegada (aproximadamente **48,37%**) fosse aplicada corretamente sobre a **taxa média de mercado** apropriada para a **modalidade contratada (2,21% a.m.)**, o resultado projetado deveria ser **aproximadamente 1,14% a.m.**, e não **2,70% a.m.**

Fundamentação Técnica e Jurídica

Conforme os arts. 6º, incisos III e IV; 39, inciso V; e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), é direito básico do consumidor receber **informações claras, corretas e adequadas** quanto aos encargos incidentes e critérios utilizados na composição do custo do contrato. A utilização de **série estatística incorreta** compromete a

*transparência da operação, podendo configurar **violação à boa-fé objetiva** e resultar em desequilíbrio contratual relevante.*

3. Conclusão Técnica

A taxa pactuada de **2,70% a.m.** foi utilizada como base para os **cálculos periciais**, conforme previsto contratualmente.

Entretanto, ressalvam-se as seguintes considerações técnicas:

- A taxa de **2,70% a.m.**, embora superior à taxa média de mercado (**2,21% a.m.**), está dentro do limite de tolerância jurisprudencial estabelecido pelo STJ (até 1,5x a média do BACEN), ou seja, até **3,32% a.m.**;
- Portanto, não configura abusividade per se, servindo a taxa média apenas como referencial comparativo, e não substitutivo, salvo determinação judicial ou omissão expressa na cláusula contratual;
- A série estatística correta para a modalidade contratada (com garantia de veículo) é a **Série BACEN 20751/25473**, e não a **Série 20742/25464**, que se refere a crédito pessoal não consignado, conforme apontado pela parte Requerida.

4. Boas Práticas e Procedimento Adotado

De acordo com as boas **práticas periciais**, na ausência de autorização judicial expressa ou de cláusula contratual omissa quanto à taxa, deve-se aplicar a **taxa efetivamente pactuada**, limitando-se a **comparação com a taxa média** para fins de análise de eventual **desproporcionalidade econômica**.

6.3.3. Sobre Análise da Técnica de Documento “Registro de Contrato”

1. Objeto do Parecer

Trata-se de análise pericial sobre a autenticidade e validade do documento apresentado pelo **Requerente**, nos autos judiciais, como comprovação de registro da **Cédula de Crédito Bancário (CCB)** com garantia real de veículo automotor, cuja origem declarada é a plataforma www.tecnobank.com.br, com acesso datado de **12/12/2022**. O referido documento foi acostado em cópia digital, sem assinatura certificada.

12/12/2022 17:42 Plataforma de Produtos


TECNOBANK
(/frmPrincipal.aspx)

Início (/frmPrincipal.aspx) e-Contrato e-Relatórios Serviços

Seja bem vindo, Artur Armstrong -
CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO
DIRETO S.A. - 32.997.490/0001-39

Sair 

Consulta Registro de Contrato 

2. Constatações Técnicas

Foram identificadas as seguintes inconsistências e limitações técnicas:

- Inoperância do QR Code:** o código presente no documento é inválido e não conduz a qualquer página de verificação eletrônica.
- Ausência de data de registro comprovada:** o único indicativo temporal é o número de protocolo “**2021112913470000006**”, que **sugere**, mas **não comprova**, a data de **29/11/2021**.

INFORMAÇÃO DE RETORNO DO REGISTRO DE CONTRATO

Número Sequencial de Assentamento: 00000000211413
Número do protocolo: **2021112913470000006**

Agencies seu Smartphone para realizar a consulta de contrato apartir da leitura do QRCode.

- Falta de comprovante de pagamento** referente à suposta prestação do serviço de registro, o que fragiliza a demonstração de sua efetivação.
- Inexistência de certificação digital** emitida por autoridade reconhecida no âmbito da **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**.

Conforme o **art. 11 da Lei nº 11.419/2006**, apenas **documentos eletrônicos assinados digitalmente com certificado ICP-Brasil** são considerados **originais** para efeitos legais:

“Os documentos produzidos eletronicamente, com garantia da origem e de seu signatário, na forma da lei, e mantidos em sistema próprio, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”

3. Aspectos Técnicos e Jurídicos Relevantes

3.1. Validade Jurídica de Documento Digital

Cópias digitais desprovidas de certificação eletrônica ou autenticação oficial possuem valor meramente declaratório, carecendo de presunção de veracidade ou eficácia jurídica plena.

3.2. Registro de Garantia Fiduciária

Nos termos da **Resolução Contran nº 807/2020**, o registro da alienação fiduciária de veículo automotor deve ocorrer no sistema oficial do **DETTRAN** para que tenha eficácia contra terceiros:

“A anotação da restrição por alienação fiduciária no CRV eletrônico é obrigatória para a oponibilidade a terceiros.”

3.3. Presunção de Data por Protocolo

A simples presença do número de protocolo não é suficiente para comprovação da data do registro. A jurisprudência consolidada do **STJ** exige prova inequívoca:

"A presença do número de protocolo, por si só, não é suficiente para comprovar a data do registro. A jurisprudência do STJ, como a Súmula 359, exige que o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito notifique o devedor antes de proceder à inscrição. Além disso, a Súmula 385 do STJ determina que não há responsabilidade civil sem prova do dano."

3.4. Requisitos Formais da CCB com Garantia Real

De acordo com a **Resolução CMN nº 4.558/2017**, a validade da CCB com garantia real pressupõe:

- Registro formal em sistema autorizado;
- Comprovação documental da contratação e do registro;
- Identificação clara das partes, valor e objeto da garantia.

4. Análise da Cobrança – “Encargo de Registro de Contrato”

O documento analisado indica a cobrança do valor de **R\$ 175,80**, sob a rubrica “**Despesas de Registro**”. No entanto, **não há qualquer comprovação de que tal serviço tenha sido efetivamente prestado**.

Nos termos do **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, a cobrança por serviço não prestado ou cuja prestação não seja demonstrada **pode configurar prática abusiva**, especialmente se contratada de forma unilateral, sem consentimento do consumidor.

5. Atualização Técnica – Anotação de Alienação Fiduciária

Consta no documento do veículo a expressão “**Alienação Fiduciária**”, o que indica a possível existência de garantia real. No entanto, **essa informação, por si só, não comprova a realização do registro junto ao DETRAN**, tampouco valida a prestação do serviço pela plataforma **Tecnobank**, que permanece **sem certificação digital, sem metadados verificáveis, e sem recibo de pagamento**.

6. Conclusão Técnica Fiduciária

Mesmo com a presença da expressão “**Alienação Fiduciária**” no campo informativo do documento do veículo, **não restou comprovado de forma técnica e documentalmente válida** que o registro foi:

- Efetivado em sistema oficial;
- Prestado por prestador autorizado;
- Validado com certificação digital ou QR Code funcional;
- Justificado por documento fiscal ou recibo de pagamento.

A fragilidade probatória do documento impede que este seja considerado **prova idônea** para justificar a cobrança do encargo identificado como “**Registro de Contrato**”.

Trata-se, portanto, de documento eletrônico **não autenticado**, cuja eficácia depende de **validação judicial específica**. Em não sendo reconhecido como prova apta, a cobrança correspondente **deve ser considerada indevida**, em razão da ausência de comprovação da prestação do serviço, contrariando os princípios da boa-fé, transparência contratual e proteção do consumidor.

7. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

- **Constituição Federal**, art. 5º, inc. XXXV
- **Código Civil**, arts. 290, 1.361, 1.368-B
- **Lei nº 6.015/1973** (Lei de Registros Públicos), arts. 221, 223 e 236
- **Lei nº 11.419/2006**, art. 11
- **Lei nº 8.078/1990 – CDC**, arts. 6º, III e IV, e 39
- **Resolução CMN nº 4.558/2017**
- **Resolução Contran nº 807/2020**
- **Súmulas 30, 121, 294, 296, 297, 359, 385 e 472/STJ**

6.3.4. Sobre Análise da Taxas Aplicadas e Pactuadas

1. Objeto da Análise

A presente análise tem por objetivo verificar a conformidade entre as **taxas de juros pactuadas contratualmente** e as **taxas efetivamente aplicadas** na operação de crédito objeto da Cédula de Crédito Bancário (CCB), com vistas à identificação de eventuais discrepâncias que possam impactar o valor das parcelas, o saldo devedor e o Custo Efetivo Total (CET).

2. Constatações Técnicas

2.1. Diferença entre a Taxa Pactuada e a Efetiva

Verificou-se que a **taxa efetiva mensal de juros aplicada foi de 2,83%**, enquanto a **taxa nominal pactuada em contrato era de 2,70% ao mês**.

2.2. Divergência no Custo Efetivo Total (CET)

O **CET efetivamente praticado foi de 3,07% ao mês**, superior ao **CET informado no contrato, que era de 2,91% ao mês**.

As divergências entre os valores contratados e os efetivamente aplicados repercutem diretamente sobre:

- O valor final das parcelas mensais;
- O saldo devedor total;

- A transparência e legalidade da contratação, conforme exige o **Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 3.517/2007)**.

3. Simulações e Cálculos Técnicos

3.1. **Cenário (i): Com Reajuste da Taxa de Juros e Correção da Base do IOF**

Considerando a **correção da taxa efetiva de juros** para o valor pactuado (2,70% ao mês) e o **ajuste da base de cálculo do IOF** segundo parâmetros legais, obteve-se:

- **Montante financiado ajustado: R\$ 18.346,37**
- **Parcela mensal corrigida: R\$ 649,42**
- **Valor total das 54 parcelas: R\$ 35.068,68**

3.2. **Cenário (ii): Exclusão de Encargos Acessórios**

Excluindo-se os encargos acessórios, como a **taxa de registro de contrato** e os **valores adicionais do IOF**, a reavaliação resultou em:

- **Montante financiado ajustado: R\$ 18.164,63**
- **Parcela mensal recalculada: R\$ 642,99**
- **Total das 54 parcelas: R\$ 34.721,46**

4. Considerações Técnicas

As diferenças apuradas entre os encargos informados e os efetivamente praticados **caracterizam distorção financeira** e podem configurar **índicio de cobrança indevida**, em especial diante da ausência de clareza no repasse ao consumidor e da potencial violação ao dever de informação previsto no **Código de Defesa do Consumidor – CDC (art. 6º, incisos III e IV)**.

5. Conclusões Técnicas

A análise **técnico-pericial** aponta para **inconsistência entre os valores contratuais pactuados e os efetivamente aplicados**:

- A taxa de juros efetiva e o **CET** aplicados superaram os valores contratados;
- Tal diferença **altera substancialmente o valor final do contrato**;
- É recomendável a revisão judicial dos cálculos, com base nas **taxas efetivamente pactuadas e no reestabelecimento do equilíbrio contratual**;
- A exclusão de encargos acessórios indevidos ou não comprovados (como "registro de contrato") deve ser considerada, conforme jurisprudência consolidada e boa prática pericial.

6.3.5. Sobre Análise da base de Cálculo do IOF (1,50% a.a. e 0,38% adicional)

O **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)** foi recalculado com base na correção da taxa de juros e na exclusão das tarifas indevidas. A aplicação do **IOF**, conforme estipulado pela legislação (**Lei 11.803/2008**), é de **1,50% a.a.**, acrescida de **0,38% adicional**.

No cálculo original, o **IOF** incidiu sobre um valor total inflado pelas tarifas e serviços não comprovados, resultando em um montante superior ao correto. Após a revisão, o **IOF** foi recalculado com base no saldo ajustado, resultando em um valor menor, o que impacta positivamente o saldo devedor e as parcelas. A nova aplicação do **IOF** foi feita de acordo com a legislação vigente, assegurando que o consumidor não seja onerado além do necessário.

- O **IOF de 1,50% ao ano** é aplicado diariamente sobre o saldo devedor do financiamento, sendo ajustado conforme o saldo é amortizado ao longo do tempo.
- O **IOF adicional de 0,38%** é uma cobrança única aplicada no momento da contratação do financiamento, incidindo sobre o valor total do financiamento.

Análise: O cálculo do **IOF** deve ser ajustado para refletir a exclusão das possíveis cobranças indevidas e garantir a aplicação correta das alíquotas previstas.

Fundamento Legal:

- **Decreto nº 6.306/2007 e Decreto nº 6.339/2008:** Regulam as alíquotas do **IOF** e seu adicional.

Cálculo da IOF:

Fórmula para IOF diário 1,50%

$$IOF_{\text{diário}} = \text{Saldo Devedor Diário} \times \frac{1,50\%}{360} \times \text{Número de dias}$$

- **Saldo Devedor Diário:** Valor que você ainda deve no financiamento.
- **1,50%/360:** Representa a fração diária da taxa anual de IOF.
- **Número de dias:** O tempo pelo qual o saldo devedor permaneceu em aberto (normalmente calculado mês a mês).

Fórmula para IOF adicional 0,38%

$$IOF_{\text{adicional}} = \text{Valor do Financiamento} \times 0,0038$$

- **Valor do Financiamento:** *Valor total que foi contratado no empréstimo ou financiamento.*
- **0,38%:** *Representa a taxa única aplicada sobre o valor financiado.*

6.3.6. Sobre Análise da Aplicação de Juros e Multas

Conforme planilha de débito atualizada em 13/12/2022, as parcelas vencidas (6-11) estão em aberto. Os encargos contratuais aplicáveis foram:

1. Multa de **2%** sobre o saldo devedor;
2. Juros remuneratórios de **2,67%**;
3. Juros moratórios de **1,00%**;
4. Outras **9,68 % a.m.** “Avançada”(não identificado em contrato);

Exemplo:

Nº Parcela	Meses Antec.	Principal R\$	Pgto R\$	Saldo R\$	Juros Remuneratório R\$ %	Juros Moratório R\$ %	Multa R\$ %	Outros R\$ %	Desconto / Antecipação R\$ %	Total R\$
6 / 54	0	671,04	0,00	671,04	110,02 0,06632%	39,07 0,03365%	13,42 2,00%	83,36 12,42243%	0,00 0,00000%	916,91
7 / 54	0	671,04	0,00	671,04	89,72 0,06632%	32,14 0,03349%	13,42 2,00%	80,63 12,0556%	0,00 0,00000%	886,95
8 / 54	0	671,04	0,00	671,04	59,30 0,06632%	25,04 0,03321%	13,42 2,00%	77,88 11,60585%	0,00 0,00000%	856,69
9 / 54	0	671,04	0,00	671,04	49,44 0,06632%	18,02 0,03315%	13,42 2,00%	75,19 11,20436%	0,00 0,00000%	827,11
10 / 54	0	671,04	0,00	671,04	30,72 0,06632%	11,29 0,03299%	13,42 2,00%	72,65 10,82646%	0,00 0,00000%	799,12
11 / 54	0	671,04	0,00	671,04	11,88 0,06632%	4,40 0,03278%	13,42 2,00%	0,00 0,00000%	0,00 0,00000%	700,74
		4.026,25	0,00	4.026,25	361,06 0,06632%	129,96 0,03323%	80,52 2,00%	389,71 9,67324%	0,00 0,00000%	

3. ATRASO DE PAGAMENTO

3.1 O inadimplemento no pagamento das parcelas sujeitará o Emitente aos seguintes encargos:

- a) **Juros Remuneratórios:** incidentes sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, conforme Taxas de Juros prevista no Quadro Resumo, conforme previsto neste instrumento;
- b) **Juros Moratórios:** equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre prestações vencidas e não pagas, calculados de forma *pro rata* desde a data de vencimento da obrigação, até a data de seu pagamento;
- c) **Multa Moratória:** equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso.

6.3.7. Sobre Análise da Tabela Price e séries não periódicas

A **Tabela Price** adota o **regime de juros compostos** para calcular o valor das parcelas de um empréstimo ou financiamento. Cada parcela contempla uma parte destinada ao **pagamento dos juros** e outra à **amortização do capital emprestado**. As parcelas são uniformes ao longo de todo o contrato, mantendo-se o mesmo valor desde o início até o término das obrigações.

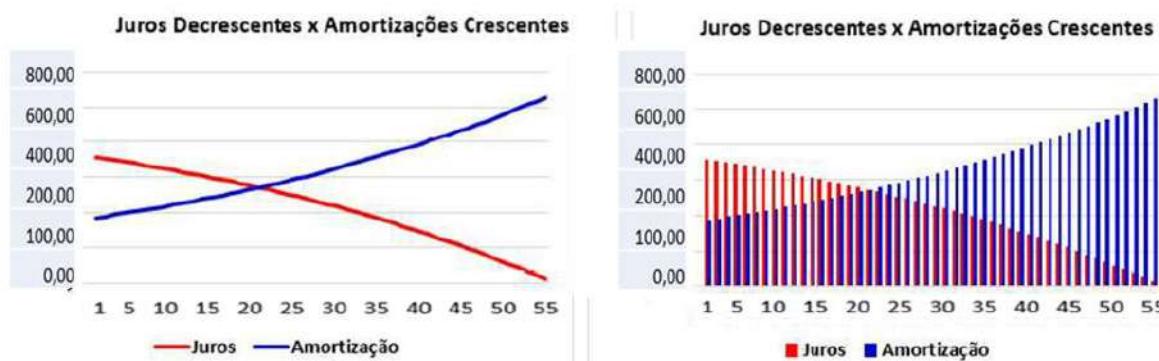
Na **Tabela Price**, os juros são quitados prioritariamente em cada parcela, e, por esse motivo, **não há capitalização de juros**, ou seja, os **juros pagos não são somados ao capital para o cálculo de novos encargos**. Somente haveria **anatocismo** se, no cálculo dos juros das parcelas subsequentes, o **pagamento da parcela anterior não fosse levado em consideração**, o que **não ocorre nesse sistema**. Portanto, a **capitalização de juros**, característica do **anatocismo**, não se verifica na **Tabela Price**.

Por outro lado, o sistema de **Séries não Periódicas** segue a mesma metodologia da **Tabela Price**, com a única distinção de que utiliza o **ano civil, de 365 dias**, enquanto a **Tabela Price** adota o ano comercial, de **360 dias**.

A tabela (**base aplicada**) a seguir descreve a composição das parcelas deste contrato, conforme a **Tabela Price**, especificando os montantes destinados à **amortização**, ao **pagamento de juros** e o **saldo devedor remanescente** após cada pagamento, até a **liquidação integral da dívida**, com saldo zero:

Sistema de Amortização x Juros Compostos						Sistema de Amortização x Juros Compostos					
Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo	Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo
0	23/11/2021	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.458,58	28	23/04/2024	R\$ 315,89	R\$ 355,15	R\$ 671,04	R\$ 12.234,55
1	23/01/2022	R\$ 148,71	R\$ 522,33	R\$ 671,04	R\$ 18.309,87	29	23/05/2024	R\$ 324,83	R\$ 346,21	R\$ 671,04	R\$ 11.909,71
2	23/02/2022	R\$ 152,92	R\$ 518,13	R\$ 671,04	R\$ 18.156,96	30	23/06/2024	R\$ 334,02	R\$ 337,02	R\$ 671,04	R\$ 11.575,69
3	23/03/2022	R\$ 157,24	R\$ 513,80	R\$ 671,04	R\$ 17.999,71	31	23/07/2024	R\$ 343,48	R\$ 327,56	R\$ 671,04	R\$ 11.232,21
4	23/04/2022	R\$ 161,69	R\$ 509,35	R\$ 671,04	R\$ 17.838,02	32	23/08/2024	R\$ 353,20	R\$ 317,84	R\$ 671,04	R\$ 10.879,02
5	23/05/2022	R\$ 166,27	R\$ 504,77	R\$ 671,04	R\$ 17.671,75	33	23/09/2024	R\$ 363,19	R\$ 307,85	R\$ 671,04	R\$ 10.515,83
6	23/06/2022	R\$ 170,97	R\$ 500,07	R\$ 671,04	R\$ 17.500,78	34	23/10/2024	R\$ 373,47	R\$ 297,57	R\$ 671,04	R\$ 10.142,86
7	23/07/2022	R\$ 175,81	R\$ 495,23	R\$ 671,04	R\$ 17.324,97	35	23/11/2024	R\$ 384,04	R\$ 287,00	R\$ 671,04	R\$ 9.758,32
8	23/08/2022	R\$ 180,79	R\$ 490,26	R\$ 671,04	R\$ 17.144,19	36	23/12/2024	R\$ 394,90	R\$ 276,14	R\$ 671,04	R\$ 9.363,42
9	23/09/2022	R\$ 185,90	R\$ 485,14	R\$ 671,04	R\$ 16.958,28	37	23/01/2025	R\$ 406,08	R\$ 264,96	R\$ 671,04	R\$ 8.957,34
10	23/10/2022	R\$ 191,16	R\$ 479,88	R\$ 671,04	R\$ 16.767,12	38	23/02/2025	R\$ 417,57	R\$ 253,47	R\$ 671,04	R\$ 8.539,77
11	23/11/2022	R\$ 196,57	R\$ 474,47	R\$ 671,04	R\$ 16.570,55	39	23/03/2025	R\$ 429,39	R\$ 241,65	R\$ 671,04	R\$ 8.110,38
12	23/12/2022	R\$ 202,13	R\$ 468,91	R\$ 671,04	R\$ 16.368,42	40	23/04/2025	R\$ 441,54	R\$ 229,50	R\$ 671,04	R\$ 7.568,85
13	23/01/2023	R\$ 207,85	R\$ 463,19	R\$ 671,04	R\$ 16.160,56	41	23/05/2025	R\$ 454,03	R\$ 217,01	R\$ 671,04	R\$ 7.214,81
14	23/02/2023	R\$ 213,74	R\$ 457,31	R\$ 671,04	R\$ 15.946,83	42	23/06/2025	R\$ 466,88	R\$ 204,16	R\$ 671,04	R\$ 6.747,94
15	23/03/2023	R\$ 219,78	R\$ 451,26	R\$ 671,04	R\$ 15.727,04	43	23/07/2025	R\$ 480,09	R\$ 190,95	R\$ 671,04	R\$ 6.267,85
16	23/04/2023	R\$ 226,00	R\$ 445,04	R\$ 671,04	R\$ 15.501,04	44	23/08/2025	R\$ 493,68	R\$ 177,36	R\$ 671,04	R\$ 5.774,17
17	23/05/2023	R\$ 232,40	R\$ 438,64	R\$ 671,04	R\$ 15.268,64	45	23/09/2025	R\$ 507,65	R\$ 163,40	R\$ 671,04	R\$ 5.266,52
18	23/06/2023	R\$ 238,98	R\$ 432,07	R\$ 671,04	R\$ 15.029,66	46	23/10/2025	R\$ 522,01	R\$ 149,03	R\$ 671,04	R\$ 4.744,51
19	23/07/2023	R\$ 245,74	R\$ 425,30	R\$ 671,04	R\$ 14.783,93	47	23/11/2025	R\$ 536,78	R\$ 134,26	R\$ 671,04	R\$ 4.207,73
20	23/08/2023	R\$ 252,69	R\$ 418,35	R\$ 671,04	R\$ 14.531,24	48	23/12/2025	R\$ 551,97	R\$ 119,07	R\$ 671,04	R\$ 3.655,76
21	23/09/2023	R\$ 259,84	R\$ 411,20	R\$ 671,04	R\$ 14.271,39	49	23/01/2026	R\$ 567,59	R\$ 103,45	R\$ 671,04	R\$ 3.088,17
22	23/10/2023	R\$ 267,19	R\$ 403,85	R\$ 671,04	R\$ 14.004,20	50	23/02/2026	R\$ 583,65	R\$ 87,39	R\$ 671,04	R\$ 2.504,51
23	23/11/2023	R\$ 274,76	R\$ 396,29	R\$ 671,04	R\$ 13.729,44	51	23/03/2026	R\$ 600,17	R\$ 70,87	R\$ 671,04	R\$ 1.904,34
24	23/12/2023	R\$ 282,53	R\$ 388,51	R\$ 671,04	R\$ 13.446,91	52	23/04/2026	R\$ 617,15	R\$ 53,89	R\$ 671,04	R\$ 1.287,19
25	23/01/2024	R\$ 290,53	R\$ 380,52	R\$ 671,04	R\$ 13.156,39	53	23/05/2026	R\$ 634,62	R\$ 36,42	R\$ 671,04	R\$ 652,57
26	23/02/2024	R\$ 298,75	R\$ 372,29	R\$ 671,04	R\$ 12.857,64	54	23/06/2026	R\$ 652,57	R\$ 18,47	R\$ 671,04	R\$ 0,00
27	23/03/2024	R\$ 307,20	R\$ 363,84	R\$ 671,04	R\$ 12.550,44						

Como está explícito na composição das parcelas os **juros são decrescentes** e as **amortizações crescentes** na medida em que o tempo avança nas parcelas subsequentes, até a **amortização total do empréstimo na última parcela**. As instruções gráficas a seguir tornam intuitiva esta operação.



A composição das parcelas demonstra que os **juros são decrescentes** e as **amortizações crescentes** à medida que o tempo avança, até a **quitação do empréstimo**. Constatam-se os seguintes aspectos:

- a. O **débito de juros** é calculado no vencimento de cada prestação, incidindo sobre o saldo devedor. A diferença entre o valor da prestação e os juros pagos refere-se à amortização do saldo devedor.
- b. Os **juros** seguem uma trajetória decrescente, o que não ocorreria em caso de capitalização, situação em que seriam crescentes.
- c. As **amortizações** são crescentes, em progressão geométrica, com razão igual à taxa de juros.
- d. Os **saldos devedores** também são decrescentes, refletindo o pagamento dos juros e amortizações, sem incidência de capitalização, uma vez que os juros anteriores foram deduzidos.

Exemplo para Esclarecimento (base aplicada):

Sistema de Amortização a Juros Compostos					
Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo
0	23/11/2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.458,58
1	23/01/2022	R\$ 148,71	R\$ 522,33	R\$ 671,04	R\$ 18.309,87
2	23/02/2022	R\$ 152,92	R\$ 518,13	R\$ 671,04	R\$ 18.156,96
3	23/03/2022	R\$ 157,24	R\$ 513,80	R\$ 671,04	R\$ 17.999,71

- **Primeira prestação:** R\$ 671,04 (R\$ 522,33 de juros e R\$ 148,71 de amortização);
- **Segunda prestação:** R\$ 671,04 (R\$ 518,13 de juros e R\$ 152,92 de amortização). O saldo devedor, após o segundo pagamento, foi de R\$ 18.156,96 (R\$ 18.309,87 - R\$ 152,92).

Este padrão repete-se até o **saldo devedor** ser zerado na última parcela, sem a incidência de juros sobre juros.

Sistema de Amortização a Juros Compostos					
Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo
51	23/03/2026	R\$ 600,17	R\$ 70,87	R\$ 671,04	R\$ 1.904,34
52	23/04/2026	R\$ 617,15	R\$ 53,89	R\$ 671,04	R\$ 1.287,19
53	23/05/2026	R\$ 634,62	R\$ 36,42	R\$ 671,04	R\$ 652,57
54	23/06/2026	R\$ 652,57	R\$ 18,47	R\$ 671,04	-R\$ 0,00

6.3.8. Sobre Análise do Anatocismo

O **anatocismo** (do grego *anatokismós* – ανατοκισμός, e do latim *anatocismus*, significando "usura", "juros compostos" ou "juros capitalizados") refere-se à **capitalização de juros**, que ocorre quando os **juros vencidos são incorporados ao capital**, resultando na **incidência de novos juros sobre o montante já corrigido**. Essas diferentes expressões linguísticas designam o mesmo fenômeno jurídico-normativo, comumente presente em contratos de mútuo vencidos e não pagos, onde se aplicam os encargos de inadimplemento, especialmente os **juros de mora**.

Dessa forma, o **anatocismo** se verifica sempre que os **juros vencidos são integrados ao capital principal**, sendo considerados na base de cálculo para a apuração de futuros encargos, criando o que é popularmente conhecido como "bola de neve". No contexto

econômico, esse fenômeno é também conhecido como "juros sobre juros" ou "capitalização de taxas".

Cabe ressaltar que o **regime de juros compostos**, por si só, **não configura** necessariamente a prática de "juros sobre juros" de forma ilegal. Assim, a adoção de tal sistema não deve ser interpretada como intrinsecamente contrária à legislação.

7. DA POSSÍVEL REVISÃO CONTRATUAL

7.1. Juros no período de carência

O contrato, conforme as cláusulas analisadas, não apresenta de forma clara e detalhada o período de carência, tampouco especifica as condições de incidência de juros durante esse período, em aparente desatenção aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, previstos nos **artigos 421 e 422 do Código Civil** e no **artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor**.

O acréscimo de juros durante o período de carência é válido **se estiver expressamente previsto no contrato**, e o consumidor for devidamente informado.

Nos financiamentos, é prática habitual que os **juros sejam acumulados ao saldo devedor** durante o **período de carência**, aplicando-se **capitalização mensal** (como no método da Tabela Price).

Fundamento Legal:

- **Art. 6º, III e V, do CDC:** *O consumidor deve ser claramente informado sobre todos os encargos, incluindo juros no período de carência.*
- **Art. 52, §1º, do CDC:** *O fornecedor deve informar previamente o custo total do financiamento, incluindo juros, taxas, e outras despesas. A ausência de clareza pode ser interpretada como violação ao direito de informação.*
- **Art. 51, IV do CDC:** *É nula a cláusula que impõe ao consumidor encargos excessivamente onerosos ou que configure desequilíbrio contratual.*
- **Art. 422, do CDC:** *O contrato deve ser executado de boa-fé, respeitando os princípios da lealdade contratual*

Jurisprudência:

- **STJ – Recurso Especial 1.578.553/MG:** *A capitalização mensal de juros é permitida em contratos de financiamento desde que pactuada de forma clara e expressa. Aplicável aos juros no período de carência, desde que o contrato traga essa previsão.*

7.2. Taxa de Juros Pactuada

Ao analisar a **taxa de juros efetiva mensal aplicada**, com base na **planilha de amortização elaborada segundo o método da Tabela Price (360 dias)** e na **calculadora de financiamento do Banco Central do Brasil (BACEN)**, constatou-se que a **taxa efetiva praticada foi de 2,83% ao mês**, enquanto a **taxa contratualmente pactuada era de 2,70% ao mês**. Dessa forma, identificou-se uma **discrepância de 0,13% ao mês** na taxa de juros efetiva aplicada em relação à taxa originalmente contratada.

Adicionalmente, verificou-se que o **Custo Efetivo Total (CET) aplicado foi de 3,07% ao mês**, valor superior ao **CET contratado, que era de 2,91% ao mês**. Assim, constatou-se uma **discrepância de 0,16% ao mês no CET efetivamente cobrado em comparação ao pactuado no contrato**.

Essas diferenças impactam diretamente o **valor das parcelas e o saldo devedor**, o que pode configurar **indício de cobrança indevida** e ensejar a necessidade de revisão dos cálculos financeiros.

Financiamento com prestações fixas

Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses	54	CET	
→		Taxa de juros mensal	2,829760 % 3,074830 %
(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)		Valor da prestação	671,04 671,04
(O valor financiado não inclui o valor da entrada)		Valor financiado	18.458,58 17.570,74
Metodologia			

O total desse financiamento de 54,00 parcelas de 671,04 reais é 36.236,16 reais, sendo 17.777,58 de juros.

No **cenário (i)**, essa diferença gera uma parcela revisada no valor de **R\$ 649,42**, mantidas todas as demais condições contratuais e ajuste **base cálculo IOF**.

Financiamento com prestações fixas

Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses	54	CET	
→		Taxa de juros mensal	2,700000 % 2,911270 %
(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)		Valor da prestação	649,42 649,42
(O valor financiado não inclui o valor da entrada)		Valor financiado	18.346,37 17.570,74
Metodologia			

O total desse financiamento de 54,00 parcelas de 649,42 reais é 35.068,68 reais, sendo 16.722,31 de juros.

Cálculo Base Pactuada:

No presente **cenário**, procedeu-se à **reavaliação da taxa de juros efetivamente aplicada** no contrato, bem como ao **ajuste da base de cálculo do IOF**, conforme metodologia legal e técnica.

Como resultado da reanálise, constatou-se que o valor pactuado da parcela mensal (**R\$ 671,04**) apresenta uma diferença de **R\$ 21,62 a mais por parcela**, quando comparado ao valor correto que deveria ter sido aplicado, qual seja **R\$ 649,42**.

Considerando o total de **54 parcelas mensais**, essa diferença representa um **prejuízo acumulado de R\$ 1.167,48** ao Requerente.

Este excesso é materialmente relevante e, à luz dos princípios da **transparência contratual e da boa-fé objetiva** previstos no **art. 6º, inciso III, e art. 51 do Código de Defesa do Consumidor**, justifica tecnicamente a revisão dos encargos financeiros aplicados.

Dessa forma, que considera a correção da taxa de juros efetiva e a adequação da base de **cálculo do IOF — o valor total das parcelas** contratadas deveria ser **R\$ 35.068,68**, em substituição ao montante originalmente previsto.

Valor do Crédito	Entrada	Valor do Bem a financeiar	Registro Contrato	IOF do bem 3,0%	IOF adicional 0,38%	Valor Financiado	Valor Parcela	Valor Total Parcela	Análise
				3,63%	0,38%		2,83%		
		175,80	644,60	67,44	18.458,58	671,04	36.236,16		Aplicada
				3,00%	0,38%		2,70%		
		175,80	532,40	67,44	18.346,37	649,42	35.068,68		Cenário (i)
				-0,63%	0,00%		-0,13%		
17.570,74	-	17.570,74	0,00	-112,21	-0,00	-112,21	-21,62	-1.167,48	Diferença

TABELA DE CALCULO - PARECER TÉCNICO		
BANCO CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A		
ROGERIO CORREA VICENTE	CONTRATO BASE	
Descrição	1.Aplicada	2.Pactuada - Cenário (i)
Modalidade Contrato	Empréstimo c/garantia	
Nº Contrato	nº AR00066437	
Valor do Crédito	17.570,74 reais	17.570,74 reais
Entrada	- reais	- reais
Registro de Contrato	175,80 reais	175,80 reais
IOF do Crédito 0,0082% ou 3,0% a.a.	644,60 reais	532,40 reais
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	67,44 reais	67,44 reais
Valor do Empréstimo	18.458,58 reais	18.346,37 reais
Data do Contrato	23/11/2021 parcela 0	23/11/2021 parcela 0
Data da 1ª Parcela:	23/01/2022 parcela 0	23/01/2022 parcela 0
Data da última Parcela:	23/06/2026 parcela 0	23/06/2026 parcela 0
Carência	0 Meses 61 Dias	0 Meses 61 Dias
Taxa	2,82976% ao mês 39,77383% ao ano	2,70000% ao mês 37,67191% ao ano
Taxa CET	3,07483% ao mês 43,82405% ao ano	2,91127% ao mês 41,10918% ao ano
Nº Parcelas	54 parcelas	54 parcelas
Valor Parcela	671,04	649,42
Valor Total Parcela	36.236,16	35.068,68
Séries selecionadas	Taxa e valores corrigidos	
25473 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens total		
20751 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens total		

No **cenário (ii)**, excluindo-se os encargos adicionais, como registro de contrato e ajuste base **cálculo IOF**, a parcela recalculada seria de **R\$ 642,99**.

Financiamento com prestações fixas

Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses	54	CET		
→		Taxa de juros mensal	2,700000 %	2,862160 %
		Valor da prestação <small>(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)</small>	642,99	642,99
		Valor financiado <small>(O valor financiado não inclui o valor da entrada)</small>	18.164,63	17.570,74

Metodologia

O total desse financiamento de 54,00 parcelas de 642,99 reais é 34.721,46 reais, sendo 16.556,83 de juros.

Cálculo Base Pautada C/ Exclusões:

Caso seja **excluído o registro e contrato e ajuste base cálculo IOF**, o montante financiado seria de **R\$ 18.164,63**, com **54 parcelas** recalculadas no valor de **R\$ 642,99** cada, totalizando **R\$ 34.721,46**. Ao recalcular a taxa de juros, constatou-se uma diferença de **R\$ 28,05** por parcela, resultando em uma economia total de **R\$ 1.514,70** ao longo do contrato, em benefício do **Requerente**.

Valor do Crédito	Entrada	Valor do Bem a financeirar	Registro Contrato	IOF do bem 3,0%	IOF adicional 0,38%	Valor Financiado	Valor Parcela	Valor Total Parcela	Análise
				3,63%	0,38%		2,83%		
				175,80	644,60	67,44	18.458,58	671,04	36.236,16
				3,00%	0,38%		2,70%		
17.570,74	-	17.570,74				3,00%	0,38%	2,70%	
				527,12	66,77	18.164,63	642,99	34.721,46	Cenário (ii)
				-0,63%	0,00%		-0,13%		
				-175,80	-117,48	-0,67	-293,95	-28,05	-1.514,70
									Diferença

TABELA DE CALCULO - PARECER TÉCNICO			
BANCO CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A			
ROGERIO CORREA VICENTE	CONTRATO BASE		
Descrição	1.Aplicada		3.Pactuada c/ Exclusão - Cenário (ii)
Modalidade Contrato	Empréstimo c/garantia		
Nº Contrato	nº AR00066437		
Valor do Crédito	17.570,74	reais	17.570,74
Entrada	-	reais	-
Registro de Contrato	175,80	reais	-
IOF do Crédito 0,0082% ou 3,0% a.a.	644,60	reais	527,12
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	67,44	reais	66,77
Valor do Empréstimo	18.458,58	reais	18.164,63
Data do Contrato	23/11/2021	parcela 0	23/11/2021
Data da 1ª Parcela:	23/01/2022	parcela 0	23/01/2022
Data da ultima Parcela:	23/06/2026	parcela 0	23/06/2026
Carência	0 Meses	61 Dias	0 Meses 61 Dias
Taxa	2,82976% ao mês		2,70000% ao mês
	39,77383% ao ano		37,67191% ao ano
Taxa CET	3,07483% ao mês		2,86216% ao mês
	43,82405% ao ano		40,30323% ao ano
Nº Parcelas	54	parcelas	54
Valor Parcela	671,04		642,99
Valor Total Parcela	36.236,16		34.721,46
Séries selecionadas			
25473 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens total			
20751 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens total			
Cobranças excluídas			

Essa diferença representa um **prejuízo e a violação dos princípios de transparência e boa-fé** previstos no **CDC**.

Fundamento Legal:

- **Art. 52, §1º, do CDC:** As cláusulas sobre juros devem ser claras e não abusivas. A discrepância entre o valor da parcela e a taxa contratada pode configurar prática abusiva.

Jurisprudência:

- **STJ, REsp 973.827:** aborda a capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. A jurisprudência do STJ permite a capitalização mensal dos juros em contratos celebrados após a **MP 1.963-17/2000**, desde que expressamente pactuada. No entanto, a capitalização diária pode ser considerada abusiva, mesmo com pactuação, por impor onerosidade excessiva ao consumidor, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

7.3. Registro de Contrato

O contrato firmado entre as partes contempla a cobrança do seguinte encargo:

- **Registro de Contrato**, no valor de **R\$ 175,80**, cuja efetiva prestação do serviço foi alegada pelo Requerida por meio de **documento digital extraído da plataforma Tecnobank**, conforme consulta realizada em **12/12/2022**. Tal documento foi anexado aos autos pelo Requerida com o intuito de comprovar a formalização contratual entre as partes.

Entretanto, no **Cenário (ii)** da presente análise pericial, a **cobrança do referido encargo foi desconsiderada**, em razão da **possibilidade de configuração de prática abusiva**, com base nos elementos técnicos e legais apurados.

O documento apresentado trata-se de **registro eletrônico não autenticado, sem suporte físico e desprovido de chancela notarial ou cartorária**. Não foi possível aferir a data exata do suposto registro nem validar a autenticidade do **QR Code** nele contido. A única referência temporal existente é o número de protocolo **2021112913470000006**, que apenas **sugere a data de 29/11/2021**, sem constituir, por si só, prova inequívoca da realização e regularidade do registro.

Dessa forma, a **idoneidade do documento e sua força probatória permanecem condicionadas à apreciação deste juízo**, especialmente quanto à comprovação de que o referido serviço foi expressamente contratado, autorizado e revertido em benefício direto ao **Requerente**.

Análise Normativa e Jurisprudencial

A **cobrança pelo registro contratual é admitida** quando se mostra necessária para a **publicidade do ato**, desde que **previamente informada de forma clara e adequada ao consumidor**, em conformidade com as práticas de mercado.

Entretanto, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, bem como a legislação aplicável, impõem limites a essa cobrança, conforme fundamentos abaixo:

- **Art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC):** assegura ao consumidor o direito à **informação clara, precisa e adequada** acerca dos custos, encargos e serviços contratados.
- **Art. 39, inciso V, do CDC:** vedo a exigência de vantagem manifestamente excessiva nas relações de consumo, o que inclui a cobrança de encargos sem demonstração de contraprestação efetiva.
- **Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil:** admite a cobrança de serviços como o registro contratual, desde que **haja transparência, previsão contratual expressa** e que **não represente benefício exclusivo da instituição financeira**.

Jurisprudência Relevante

STJ, REsp 1.578.553/SP: “A cobrança de taxa de registro de contrato é considerada abusiva quando o custo do serviço é de interesse exclusivo da instituição financeira e não reverte em benefício direto ao consumidor.”

Assim, **não estando comprovada de forma inequívoca a contratação, necessidade jurídica ou efetiva prestação do serviço de registro em favor do Requerente**, a cobrança do encargo de **R\$ 175,80** pode configurar prática abusiva, passível de desconsideração nos cálculos periciais, como adotado no **Cenário (ii)**.

7.4. Multa, Juros Remuneratórios, Moratórios e Outros Encargos – Saldo Devedor**4. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA****5. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**

5.1. O Emitente poderá antecipar, total ou parcialmente, o pagamento da dívida ora contraída, com a redução proporcional dos juros aplicados, mediante solicitação através do canal: resolvaja@creditas.com.br.

No âmbito da presente análise pericial, procedeu-se à verificação detalhada dos **encargos incidentes sobre as parcelas vencidas**, especialmente no que se refere a:

1. Juros Moratórios

Verificou-se que a **taxa efetivamente aplicada corresponde a 0,033333% ao dia**, o que equivale a **1% ao mês**, estando em conformidade com o **art. 406 do Código Civil**, bem como com a **Súmula 379 do STJ**, não havendo qualquer indício de irregularidade ou desvio dos limites legais nesse aspecto.

2. Juros Remuneratórios

Foi apurada a aplicação de **2,67% ao mês**, valor ligeiramente inferior à taxa contratual estipulada de **2,70% ao mês**. Tal variação, por ser marginal e favorável ao consumidor, **afasta qualquer hipótese de abusividade** ou de onerosidade excessiva. Ressalte-se que a referida taxa foi reconhecida e aceita expressamente pela parte Requerente nos autos.

3. Multa Moratória

A multa aplicada corresponde a **2% sobre o valor das parcelas inadimplidas**, conforme estipulado contratualmente. Tal percentual está em **estrita consonância com o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, sendo considerado legítimo e regular, nos termos da jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

4. Encargo Denominado “Avançada” Juros Adicionais de 9,68% a.m.

Durante a análise das parcelas vencidas de **nº 6 a 11**, observou-se a aplicação de **juros mensais na ordem de 9,68% a.m.**, cumulativamente ao encargo denominado “Avançada” (**R\$ 389,71**). Tais acréscimos foram aplicados **sem definição contratual clara quanto à sua natureza jurídica**, o que requer análise pericial sob dois possíveis enquadramentos:

4.1. Se considerados juros moratórios

Nos termos do **art. 406 do Código Civil**, combinado com o **art. 161, §1º, do CTN**, e conforme entendimento firmado na **Súmula 379 do STJ**, os **juros moratórios estão limitados a 1% ao mês**, ainda que se trate de contrato bancário.

“Nos contratos bancários, é vedada a cobrança de juros de mora superiores a 1% ao mês.” (Súmula 379/STJ)

Assim, eventual cobrança superior a esse patamar é considerada **ilegal e tecnicamente abusiva**, devendo ser **expurgada dos cálculos periciais**.

4.2. Se considerados juros remuneratórios

Nos contratos com instituições financeiras, os **juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação legal fixa**, porém, sua validade depende de **pactuação expressa** e observância aos princípios da **moderação e da média de mercado**.

Segundo a jurisprudência dominante do **STJ** (ex.: **REsp 1.061.530/RS**), presume-se abusividade quando:

- Superam em mais de **1,5x a média da taxa BACEN** para a operação;
- Não estão claramente estabelecidos no contrato;
- Configuram **ônus excessivo ao consumidor**, com violação ao **art. 6º, IV e art. 51 do CDC**.

4.3. Conclusão Técnica

Na ausência de cláusula contratual expressa que fundamente tais juros, e considerando a **aplicação exclusiva sobre parcelas vencidas**, a **presunção técnica recai sobre a natureza moratória** dos encargos aplicados. Logo, a **incidência de 9,68% a.m.** é tecnicamente **indevida**, ultrapassando o limite legal de 1% a.m., e deve ser **reconhecida como prática excessiva e passível de exclusão pericial e revisão judicial**.

5. Metodologia Pericial Aplicada

Para fins de neutralidade técnica e transparência da análise, foram elaborados **dois cenários de apuração**:

- **Cenário i** – Considera a aplicação integral dos encargos conforme demonstrado na planilha apresentada pela **Requerida**, inclusive os valores controversos;
- **Cenário ii** – Exclui os encargos sem respaldo contratual (ex: “Avançada” e juros de 9,68% a.m.), permitindo avaliar os efeitos da revisão sobre o **saldo devedor** e as **parcelas**.

A recálculo com base nos **Cenários (i e ii)** resultaram em **redução expressiva do custo total da operação**, contribuindo para o **restabelecimento do equilíbrio contratual** e mitigando o impacto financeiro indevido ao consumidor.

6. Cálculo da Multa, Juros Remuneratórios, Moratórios e Desconto/Antecipação

- Fórmula para Multa

$$\text{Multa} = \text{Principal} \times 0,02$$

- Fórmula para Juros Remuneratórios

$$= \text{Principal} \times [(1 + \text{TaxaRemunDiária})^{(\text{DiasAtraso}/30)} - 1]$$

- Fórmula para Juros Moratórios

$$= \text{Principal} \times \text{TaxaMoraDiária} \times \text{DiasAtraso}$$

- Fórmula para Desconto/Antecipação

$$= - (\text{Principal} - (\text{Principal} / (1 + \text{TaxaDescDiária})^{(\text{DiasAntecip}/30)}))$$

7. Fundamentação Legal e Jurisprudencial Relevante

- **Art. 406, Código Civil** – Limita os juros moratórios a 1% ao mês, salvo estipulação contratual válida em sentido diverso.
- **Súmula 379, STJ** – “Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, os juros moratórios não podem exceder 1% ao mês, salvo previsão legal em contrário.”
- **Súmula 532, STJ** – “Constitui prática abusiva a cobrança de multa moratória superior a 2% do valor da prestação inadimplida nos contratos sujeitos ao CDC.”
- **STJ – AgRg no AREsp 823.030/SP** – Ratifica o limite de 2% da multa moratória em contratos de consumo.
- **STJ – REsp 1.440.906/RS** – Confirma o caráter obrigatório do limite de 2% para mora em contratos sujeitos à legislação consumerista.

7.5. Capitalização Juros

A **Tabela Price**, amplamente utilizada em financiamentos, **não configura capitalização de juros** no sentido estrito de ***anatocismo*** (juros sobre juros). Embora opere com **juros compostos**, a cada parcela ocorre o pagamento integral dos juros referentes ao período, e uma parte do valor é destinada à **amortização do saldo devedor**. Assim, os **juros são quitados a cada parcela**, sem incorporação ao saldo devedor para gerar novos juros.

Portanto, em financiamentos como o de **54 meses** mencionado, **não ocorre a capitalização de juros** vedada pela legislação. Embora a **Tabela Price** utilize **juros compostos** no cálculo das prestações, **não há incidência de *anatocismo***, uma vez que os juros pagos não são somados ao saldo devedor.

A **capitalização de juros (*anatocismo*)** é proibida em contratos de consumo, exceto se houver previsão expressa e autorização legal, como nos contratos com instituições financeiras (**art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - CDC**). No caso analisado, **não há previsão de capitalização de juros**, uma vez que os **juros são calculados sobre o saldo devedor** sem serem acumulados ao principal, respeitando as normas legais aplicáveis.

1. Legalidade da Capitalização de Juros em Contratos Bancários

A **Medida Provisória nº 2.170-36/2001, art. 5º**, autoriza a **capitalização de juros** com periodicidade inferior a um ano (inclusive mensal) em contratos firmados com instituições financeiras, desde que expressamente pactuada.

Jurisprudência relevante:

- **Súmula 539 do STJ:** "Admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada."
- **Súmula 541 do STJ:** "É permitida a capitalização mensal de juros em operações realizadas por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada."

2. Regime de Juros Compostos e Tabela Price

A **Tabela Price** é um método de amortização que utiliza o regime de **juros compostos**, onde os juros são calculados sobre o saldo devedor atualizado a cada período. Entretanto, o uso de **juros compostos não configura *anatocismo***, pois cada parcela quita integralmente os juros devidos no período, com o saldo devedor correspondendo apenas ao principal não amortizado. Não há incidência de juros sobre juros.

3. Diferença entre Juros Compostos e Capitalização de Juros (Anatocismo)

O **anatocismo**, de acordo com o **art. 4º do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura)**, ocorre quando os juros vencidos são incorporados ao capital e passam a gerar novos juros em períodos inferiores a um ano, o que é vedado salvo em hipóteses previstas na **Medida Provisória nº 2.170-36/2001**. A **Tabela Price**, no entanto, não configura **anatocismo**, pois os juros são pagos a cada parcela, sem acumulação ao saldo devedor.

3.1. Cálculo na Tabela Price:

- Fórmula Juros Compostos (Financiamento com Tabela Price)

$$PMT = \frac{PV \times i}{1 - (1 + i)^{-n}}$$

PMT = Valor da parcela mensal.

PV = Valor presente (ou saldo devedor inicial, que é o valor financiado).

i = Taxa de juros por período (no caso, taxa de juros mensal).

n = Número total de parcelas (no caso, 60 meses).

- Fórmula Juros Simples (Planilha Débito)

$$M = P \times (1 + i)^n$$

M: Montante final (saldo devedor após o período)

P: Valor principal (valor original do financiamento)

i: Taxa de juros por período (mensal no seu caso)

n: Número de períodos (quantidade de meses)

Os juros são **fixos** e calculados apenas sobre o valor original do principal, sem incorporação de juros anteriores.

7.6. Amortização

A **Tabela Price** foi corretamente utilizada no contrato, mas sua aplicação deve ser feita de maneira transparente e sem acarretar **anatocismo**. Embora a **Tabela Price** seja amplamente utilizada em **contratos de financiamento**, a capitalização implícita que ela pode gerar deve ser observada com cautela, especialmente em contratos de adesão. A **perícia constatou** que, embora não haja **indícios de erro** na utilização da **Tabela Price**, o cálculo do saldo devedor ao longo do tempo deve ser revisado para garantir que não haja capitalização indevida de juros.

Essa **revisão no cálculo da amortização** traz maior clareza ao consumidor e evita distorções no valor final a ser pago. O contrato, dessa forma, permanece dentro da legalidade, sem onerar o consumidor além do pactuado.

Conforme já mencionado, constatou-se que a taxa de juros pactuada de **2,70% não foi corretamente aplicada**, o que resultou no cálculo incorreto da parcela no valor de **R\$ 671,04**. Esse erro compromete a correta **apuração dos valores devidos**, sendo, portanto, imprescindível o refazimento dos cálculos, considerando o valor correto da parcela no **cenário (i)**, que deveria ser de **R\$ 649,42**, mantendo-se todas as demais condições contratuais e ajuste **base cálculo IOF**. Ademais, no **cenário (ii)**, caso seja excluída a cobrança indevida identificada (**registro de contrato**) e ajuste **base cálculo IOF**, o valor da parcela deverá ser ajustado para **R\$ 642,99**, conforme apuração técnica.

Análise: A **amortização** consiste no pagamento gradual do **saldo devedor** de um contrato, conforme o cronograma estipulado entre as partes. Tal procedimento deve observar os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, a fim de evitar a imposição de onerosidade excessiva ou desproporcional a qualquer das partes. Alterações no sistema de amortização devem ser expressamente pactuadas e conduzidas com total transparência. O **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** protege o consumidor contra práticas que possam comprometer o equilíbrio contratual, especialmente no tocante a cláusulas abusivas ou de difícil compreensão, que possam gerar prejuízo ao consumidor.

Fundamento Legal:

- **Art. 313 do Código Civil:** "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa".
- **Art. 422 do Código Civil:** "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"

Cálculo da Amortização:

- **Taxa de Desconto para Antecipação:** 2,70% ao mês.
- **Data da liquidação:** 13/12/2022.
- **Valor do Principal de cada parcela:** R\$ 649,42 (**cenário i**) e/ou R\$ 642,99 (**cenário ii**).

Nesse caso, a correção dos valores deve seguir os parâmetros ajustados para garantir a aplicação correta da taxa pactuada e a eliminação de cobranças indevidas, sempre em conformidade com a legislação vigente e as condições contratuais estabelecidas.

- **Fórmula para antecipação de meses**

- Para antecipações de meses, usamos o desconto de **2,70%**. A fórmula é:

$$\text{Amortização} = \text{Principal} \times (1 - 0,02700 \times \text{Meses Antecipados})$$

7.7. Saldo Devedor (Planilha Débito)

Conforme a planilha de débito apresentada (**fls. 206–211**), o saldo devedor apresenta variações conforme os cenários analisados, apurados até **13 de dezembro de 2022**:

1. **Cenário (i)** – Manutenção da Taxa Contratual (**2,70% a.m.**)

Mantendo a taxa pactuada de **2,70% ao mês** e as demais condições contratuais, e o ajuste da **base do IOF**, o saldo devedor, **sem incidência de juros e multa**, foi apurado em **R\$ 31.713,48**.

Com a aplicação dos encargos previstos (juros remuneratórios de **R\$ 321,17**, juros moratórios de **R\$ 116,04** e multa moratória de **R\$ 75,77**), e considerando amortização de **-R\$ 11.313,76**, o saldo devedor totalizou **R\$ 20.912,70**.

Apuraram-se as seguintes diferenças:

- **Parcela aplicada:** R\$ 671,04 (com taxa indevida de 2,83% a.m.)
- **Parcela correta:** R\$ 649,42 (com taxa contratual de 2,70% a.m.)
- **Diferença por parcela:** R\$ 21,62

Encargos identificados e corrigidos (parcelas 1 a 11):

- Multa de 2%: corrigida de **R\$ 80,53** para **R\$ 75,77** → Diferença: **R\$ 4,76**
- Juros moratórios: de **R\$ 129,96** para **R\$ 116,04** → Diferença: **R\$ 13,92**
- Juros remuneratórios: de **R\$ 361,08** para **R\$ 321,17** → Diferença: **R\$ 39,90**
- Amortização (parcelas 12 a 54): de **-R\$ 11.808,75** para **-R\$ 11.313,76** → Diferença: **R\$ 495,04**.

Resumo Cenário (i):

- Saldo devedor original (sem correção, sem encargos e sem amortização): **R\$ 32.880,96**
- Saldo corrigido (sem encargos e sem amortização): **R\$ 31.713,48** → Diferença: **R\$ 1.167,48**
- Saldo final com encargos e sem amortização: **R\$ 20.912,70** → Diferença: **R\$ 1.120,73**

Descrição Características	BASE		
	1.Aplicada	2.Pactuada - Cenário (i)	Diferença
Diferenças Sobre base Aplicada			
Total Parcelas a Pagar (49) ->	32.880,96	31.713,48	-1.167,48
Descrição	SALDO ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO		
Multa	80,53	75,77	-4,76
Juros Remuneratórios	361,08	321,17	-39,90
Juros Moratórios	129,96	116,04	-13,92
Outros	389,71	0,00	-389,71
Amortização	-11.808,80	-11.313,76	495,04
Saldo	-10.847,53	-10.800,77	46,76
Saldo Devedor em 13/12/2022 ->	22.033,43	20.912,70	-1.120,73

2. **Cenário (ii)** – Exclusão de Encargos Indevidos

Neste cenário, mantiveram-se as condições contratuais com a exclusão de tarifas não previstas, como **registro de contrato** e ajustes no **IOF**.

- **Saldo devedor sem encargos:** R\$ 31.366,32
- **Encargos aplicados (juros + multa):** R\$ 495,62
- **Amortização considerada:** **-R\$ 11.201,68**
- **Saldo devedor final atualizado:** **R\$ 20.660,26**

Encargos identificados e corrigidos (parcelas 1 a 11):

- Parcada correta: **R\$ 642,99** → Diferença: **R\$ 28,05** por parcela
- Multa corrigida de **R\$ 80,53** para **R\$ 74,35** → Diferença: **R\$ 6,17**
- Juros moratórios: de **R\$ 129,96** para **R\$ 111,97** → Diferença: **R\$ 17,99**
- Juros remuneratórios: de **R\$ 361,08** para **R\$ 309,30** → Diferença: **R\$ 51,78**
- Amortização ajustada: de **-R\$ 11.808,75** para **-R\$ 11.201,68** → Diferença: **R\$ 607,12**

Resumo Cenário (ii):

- Saldo devedor original (sem correção, sem encargos e sem amortização): **R\$ 32.880,96**
- Saldo corrigido (sem encargos e sem amortização): **R\$ 31.366,32** → Diferença: **R\$ 1.514,64**
- Saldo final com encargos e sem amortização: **R\$ 20.660,26** → Diferença: **R\$ 1.373,17**.

Descrição Características	BASE		
	1.Aplicada	3.Pactuada c/ Exclusão - Cenário (ii)	Diferença
Diferenças Sobre base Aplicada			
Total Parcelas a Pagar (49) ->	32.880,96	31.366,32	-1.514,64
Descrição			
Multa	80,53	74,35	-6,17
Juros Remuneratórios	361,08	309,30	-51,78
Juros Moratórios	129,96	111,97	-17,99
Outros	389,71	0,00	-389,71
Amortização	-11.808,80	-11.201,68	607,12
Saldo	-10.847,53	-10.706,06	141,47
Saldo Devedor em 13/12/2022 ->	22.033,43	20.660,26	-1.373,17

8. CONCLUSÃO

Após exame **técnico-pericial completo** sobre o **contrato de empréstimo pessoal** com garantia real (Cédula de Crédito Bancário nº AR00066437), celebrado entre as partes em **23/11/2021**, conclui-se:

1. Divergência de Taxas Aplicadas

Foi identificada diferença relevante entre a **taxa de juros pactuada (2,70% a.m.)** e a **taxa efetivamente aplicada (2,83% a.m.)**, bem como entre os valores do **CET contratual (2,91% a.m.)** e o **CET efetivamente praticado (3,07% a.m.)**. Tal diferença impacta diretamente o valor da parcela mensal e configura possível infração aos princípios da transparência e da boa-fé contratual, conforme previsto nos **arts. 6º, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**.

2. Cobrança de Encargos sem Comprovação

A tarifa denominada "**registro de contrato**" (R\$ 175,80) não foi acompanhada de **documento fiscal ou prova válida de sua prestação**, conforme exigido pelas normas legais e pela jurisprudência consolidada do **STJ**. A fragilidade probatória, associada à ausência de certificação digital, impede a caracterização do documento como prova idônea.

3. Inadequação na Referência Estatística de Mercado

A **Requerida** justificou a taxa de **2,70% a.m.** com base em séries históricas do **BACEN** relativas a crédito pessoal sem garantia (**20742 e 25464**), cuja média era de **5,23% a.m.**. Entretanto, a operação analisada trata de financiamento com **garantia real**, devendo-se aplicar as séries **20751 e 25473**, cuja média para novembro/2021 era de **2,21% a.m..**

Tal prática resultou em **falsa percepção de benefício**, sugerindo ao consumidor vantagem inexistente.

4. Encargos Indevidos e Reavaliação do IOF

Foi realizado o recálculo da **base do IOF**, com exclusão de valores inflados por tarifas não comprovadas. Foram considerados dois **cenários** periciais distintos:

- **Cenário i:** Correção do **IOF**, mantendo-se a taxa pactuada → Parcada revisada: **R\$ 649,42**;
- **Cenário ii:** Exclusão de encargos e ajuste completo do **IOF** → Parcada recalculada: **R\$ 642,99**.

5. Metodologia Técnica e Procedimentos Aplicados

Os cálculos seguiram rigorosamente os princípios da **NBC TP 01** – Perícia Contábil, utilizando ferramentas auditáveis (Excel, BACEN, HP12C), assegurando **rastreabilidade, reproduzibilidade e imparcialidade**.

Sugestão Técnica ao Juízo

Sugere-se que:

- O contrato seja **revisado judicialmente** para expurgo de cláusulas abusivas;
- Os valores cobrados indevidamente sejam **compensados ou devolvidos**;
- A capitalização seja **desconsiderada**, salvo previsão contratual clara (o que não se verifica no caso);
- Os cálculos do laudo (Anexos 4 e 5) sejam utilizados como base para fixação do quantum devido, caso se reconheça a nulidade das cláusulas abusivas.

Conclusão Final:

O **Laudo Pericial** atendeu ao escopo delimitado nos autos, fornecendo subsídios técnicos para aferição da legalidade das cláusulas contratuais e eventuais abusividades. A definição sobre a validade jurídica dos encargos e a eventual revisão do contrato compete exclusivamente ao Juízo.

Este é o LAUDO.

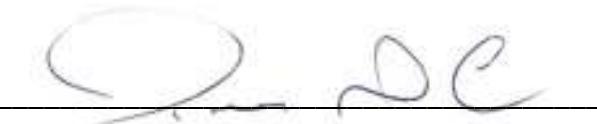
Nas páginas subsequentes foram anexados os seguintes documentos:

1. Anexo (1) -> Quesitos **Requerente**;
2. Anexo (2) -> Quesitos **Requerida**;
3. Anexo (3) -> Resumo Base de Cálculo Contrato – Comparativo;
4. Anexo (4) -> Cálculo Contrato Base_2.Pactuada (**cenário i**) e Saldo Devedor;

5. Anexo (5) -> Cálculo Contrato Base_3.Pactuada c/ Exclusão (**cenário ii**) e Saldo Devedor;
6. Anexo (6) -> Tabela Price;
7. Anexo (7) -> Súmula 296 “ Comissões de permanência Juros remuneratórios”.

Encontra-se este perito à disposição deste juízo para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025



Rogério Ferreira de Carvalho
Técnico Contábil / Assistente Técnico
CRC 119394 RJ

ANEXO (1)
QUESITOS REQUERENTE

1) Queira o Dr. Perito descrever e identificar todos os encargos, em percentual e valor, incidentes mês a mês nas boletas de pagamento;

RESPOSTA TÉCNICA: Em atenção ao quesito formulado, foi realizada análise minuciosa das parcelas do contrato de financiamento objeto da presente lide, com base na Cédula de Crédito Bancário nº AR00066437, datada de **23/11/2021**. Conforme demonstrado nos Anexos Técnicos do laudo pericial, foram identificados e discriminados, mês a mês, os seguintes encargos incidentes sobre as parcelas:

- **Encargos Remuneratórios (Juros):**
 1. **Taxa pactuada:** 2,70% a.m.
 2. **Taxa efetivamente aplicada:** 2,83% a.m.
- **Custo Efetivo Total (CET):**
 1. **Pactuado:** 2,91% a.m. (2,90% pequena variação matemática identificada)
 2. **Aplicado:** 3,07% a.m.
- **IOF (Imposto sobre Operações Financeiras):**
 1. Alíquota de 1,5% a.a. + adicional de 0,38% aplicado de forma inflada sobre base de cálculo indevidamente majorada.
- **Tarifa de Registro de Contrato:**
 1. Valor cobrado: R\$ 175,80
 2. Ausência de comprovação técnica e documental válida de sua efetiva prestação, conforme item 6.3.3 do laudo.
- **Encargo "Avançada":**
 1. Incidência média de 9,68% a.m. sobre parcelas vencidas de nº 6 a 11
 2. Não há cláusula contratual expressa que justifique sua natureza e aplicação.
- **Multa Moratória:**
 1. 2% sobre o valor das parcelas inadimplidas.
 2. Conformidade com art. 52, §1º do CDC.
- **Juros Moratórios:**
 1. 1% a.m. (equivalente a 0,0333% a.d.), em conformidade com o art. 406 do Código Civil.
- **Sistema de Amortização Utilizado:**
 1. Tabela Price com 54 parcelas fixas de R\$ 671,04, com juros decrescentes e amortização crescente.

Todas as parcelas foram detalhadas por mês, com indicação do valor da amortização, dos juros e do saldo devedor residual, conforme apresentado nas planilhas que integram os Anexos do Laudo Pericial Judicial

2) Queira ainda analisar, no que toca o item anterior, se;

RESPOSTA TÉCNICA: A análise contábil e pericial revela **inconsistências relevantes** entre os encargos informados contratualmente e aqueles efetivamente cobrados ao longo da

execução contratual. Apontam-se, com base nos elementos objetivos dos autos, as seguintes constatações:

- **Diferença entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada**, sem previsão clara e destacada em cláusula contratual, afrontando os princípios da **transparência e da boa-fé objetiva** (art. 6º, III e IV, e art. 51 do CDC).
- **Cobrança do encargo “Avançada” (9,68% a.m.)** sobre parcelas inadimplidas, **sem respaldo contratual válido**, configurando prática **potencialmente abusiva**, com violação ao art. 39, V, do CDC.
- **Cobrança de tarifa de registro de contrato**, no valor de R\$ 175,80, **sem comprovação válida de prestação do serviço**, com documento eletrônico inverificável (sem QR Code funcional ou certificação ICP-Brasil), contrariando o art. 11 da Lei nº 11.419/2006.
- **Base de cálculo inflada para o IOF**, com aplicação acima da alíquota regulamentar, comprometendo o custo total da operação.
- **Comparação indevida com taxa média de mercado**: A Requerida utilizou séries estatísticas do BACEN para modalidade distinta (crédito pessoal sem garantia), criando falsa percepção de benefício. A taxa média correta (2,21% a.m.) foi superada em 22% (ref. 2,70% a.m.), ainda que dentro do limite jurisprudencial de 1,5x, o que não afasta a obrigação de **clareza e boa-fé contratual**.

3) os valores cobrados ultrapassam a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês;

RESPOSTA TÉCNICA: Não. A taxa de juros moratórios aplicada no contrato, em caso de inadimplência, está em **conformidade com a legislação vigente**, limitando-se a **1% ao mês (0,0333% ao dia)**, conforme o art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a perícia identificou, nas parcelas vencidas (nº 6 a 11), a **cobrança adicional de um encargo rotulado como “Avançada”, com incidência média de 9,68% ao mês, sem previsão contratual expressa ou detalhamento técnico**.

Esse encargo:

- **Não está descrito nem justificado contratualmente**;
- **Incide cumulativamente ao juros de mora de 1% a.m.**, configurando **sobrecarga financeira ao consumidor**;
- **Eleva o custo do atraso** além dos limites legalmente aceitos, podendo ser equiparado a penalidade adicional **não autorizada** por lei ou contrato.

Embora os **juros moratórios de 1% a.m. estejam regulares**, a **cobrança do encargo “Avançada” no valor médio de 9,68% a.m. é indevida**, e representa **excedente não autorizado**, o que pode configurar **prática abusiva**, passível de exclusão judicial.

4) Se são contabilizados juros sobre juros (conduta que implica em anatocismo); e

RESPOSTA TÉCNICA: Não. A metodologia de amortização adotada no contrato é a **Tabela Price**, conforme verificado na planilha de débito (item 6.3.7). Esse sistema, embora utilize **juros compostos**, **não configura anatocismo** no sentido jurídico da capitalização de juros vencidos.

- Em cada parcela, os juros do período são **integralmente quitados e não se somam ao capital principal**, o que afasta a caracterização de “juros sobre juros”.
- O STJ já consolidou entendimento no sentido de que a **adoção de juros compostos não configura anatocismo**, desde que haja pactuação expressa e amortização regular.

Portanto, **não foi identificada prática de anatocismo** na estrutura das parcelas.

5) Se há incidência de multa, especificando se a taxa ultrapassa o percentual de 2% e qual o valor pago a maior?

RESPOSTA TÉCNICA: Sim, há **incidência de multa moratória**, mas **não ultrapassa o limite legal de 2%**.

- A multa foi aplicada no percentual **exato de 2% sobre o valor das parcelas inadimplidas**, conforme previsto contratualmente e permitido pelo art. 52, §1º do CDC.
- A perícia **não identificou valor pago a maior exclusivamente a título de multa moratória**.

6) Se houver a cobrança de comissão de permanência e se esta foi cumulada com correção monetária e juros moratório.

RESPOSTA TÉCNICA: Não foi identificada cobrança expressa de “comissão de permanência” nas planilhas analisadas ou no contrato.

Entretanto, o **encargo intitulado “Avançada”**, que incide exclusivamente nas parcelas vencidas, **pode conter natureza similar à comissão de permanência**, dado seu caráter adicional e sua aplicação pontual em caso de inadimplência.

Contudo:

- Não há menção contratual expressa autorizando a cobrança de comissão de permanência;
- Também não há indicação de **cumulatividade formal com correção monetária ou juros moratórios**, mas a **presença conjunta de múltiplos encargos** sobre o mesmo fato gerador (inadimplemento) pode **sugerir sobreposição indevida**, ainda que sem nomenclatura explícita.

Assim, embora não se possa afirmar tecnicamente que houve cobrança formal de comissão de permanência, há indícios de acréscimos similares, possivelmente cumulados com juros e multa, o que merece apreciação judicial quanto à legalidade da prática.

7) Queira informar, em que consiste a taxa de financiamento? Qual o seu valor?

RESPOSTA TÉCNICA: A taxa de financiamento é o encargo pactuado entre as partes como remuneração pelo capital emprestado, correspondendo aos juros remuneratórios mensais aplicáveis sobre o saldo devedor do contrato de mútuo.

No contrato analisado (CCB nº AR00066437), foram identificadas as seguintes taxas:

- **Taxa nominal pactuada:** 2,70% ao mês (a.m.)
- **Taxa efetivamente aplicada:** 2,83% a.m.
- **Equivalente anual aplicado:** 39,77% ao ano (a.a.)

A discrepância entre a taxa contratada e a efetiva foi devidamente apurada na perícia (item 6.3.4), caracterizando **majoração indevida da taxa de financiamento**, sem cláusula contratual expressa e destacada que a autorize.

8) Queira o ilustre Perito dizer, em que consistem os chamados genericamente de “encargos Financeiros”? São legais?

RESPOSTA TÉCNICA: No contexto contratual e pericial, **encargos financeiros** correspondem ao conjunto de custos incidentes sobre o financiamento, compostos, em regra, por:

- **Juros remuneratórios** (remuneração do capital);
- **IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)**;
- **Tarifas administrativas e operacionais** (ex.: cadastro, registro);
- **Seguros obrigatórios** (quando incluídos no contrato);
- **Custo Efetivo Total (CET)**: soma total expressa em percentual mensal e anual.

Tais encargos são **legítimos quando previstos contratualmente de forma clara, individualizada e com anuênciam do contratante**, nos termos do art. 52, §1º do CDC.

Irregularidades Apontadas:

- **Encargo "Avançada" (9,68% a.m.): sem respaldo contratual**, considerado **ilegal e abusivo**;
- **Tarifa de registro (R\$ 175,80): sem comprovação de efetiva prestação do serviço**, considerada **indevida**;
- **CET aplicado maior que o pactuado**, violando o dever de informação clara.

Portanto, **parte dos encargos financeiros é legal**, mas há **itens cobrados indevidamente**, conforme apurado.

9) Relatar, em que consiste a “taxa de rotativo”? Qual o seu valor? É legal?

RESPOSTA TÉCNICA: Não se aplica ao presente contrato a expressão “taxa de rotativo”, pois esta é típica de **operações com cartão de crédito ou cheque especial**, modalidades não previstas nesta CCB.

O contrato em análise refere-se a **empréstimo pessoal com garantia de veículo (alienação fiduciária)**, e não há menção à utilização de crédito rotativo nem à aplicação de taxa com tal nomenclatura.

No entanto, o **encargo “Avançada”**, aplicado sobre parcelas vencidas, apresenta **características semelhantes a taxas rotativas**, por ser **acrescido mensalmente sobre o saldo devedor em atraso, de forma cumulativa e sem base contratual clara**.

Assim:

- **Valor da “Avançada” identificado:** até R\$ 389,71 por parcela vencida, equivalente a 9,68% a.m.

Legalidade: não prevista contratualmente de forma expressa, sendo considerada irregular e abusiva

10) Queira o ilustre Perito informar qual seria o valor atual da dívida, aplicando-se os juros legais (1% ao mês), com o expurgo da capitalização dos juros e taxas ilegais e abusivas.

RESPOSTA TÉCNICA: Em atenção ao quesito formulado, a perícia apresentou **dois cenários distintos**, elaborados com base em **parâmetros legais e contratuais**, com o objetivo de apurar o **saldo devedor atualizado até 13 de dezembro de 2022**, conforme demonstrado na **Planilha de Débito** (item 7.7 do Laudo Pericial).

Cada cenário contempla hipóteses distintas quanto à legalidade dos encargos aplicados, à taxa de juros incidente e à composição dos encargos acessórios, permitindo uma análise comparativa clara e objetiva:

Cenário i – Manutenção da Taxa Contratual (2,70% a.m.) com correção de encargos abusivos

Este cenário considera:

- Aplicação da **taxa contratual de 2,70% ao mês**;
- **Reajuste do IOF**, com base de cálculo corrigida;
- **Exclusão do encargo rotulado como “Avançada” (9,68% a.m.)**;
- **Manutenção da tarifa de registro de contrato (R\$ 175,80)**;
- Incidência dos encargos moratórios dentro dos limites legais:
 1. **Multa de 2% sobre parcelas inadimplidas**;
 2. **Juros moratórios de 1% a.m.**, conforme o art. 406 do Código Civil;

- Aplicação de **juros remuneratórios de 2,67% a.m.**, valor inferior à taxa nominal pactuada (2,70% a.m.).

Resultados apurados:

- **Saldo devedor base (sem encargos e sem amortizações): R\$ 31.713,48**
- **Encargos aplicados (juros + multa): R\$ 513,00**
- **Amortizações realizadas: -R\$ 11.313,76**
- **Saldo devedor final atualizado: R\$ 20.912,70**

Diferenças identificadas:

- Parcada originalmente aplicada: R\$ 671,04
- Parcada recalculada com taxa pactuada: R\$ 649,42
- Diferença por parcada: R\$ 21,62
- **Redução total estimada: R\$ 1.167,48**

Cenário ii – Manutenção da Taxa Contratual (2,70% a.m.) com correção ampliada de encargos abusivos

Este cenário considera:

- Aplicação da **taxa contratual de 2,70% ao mês**;
- **Reajuste do IOF**, com base de cálculo adequada;
- **Exclusão do encargo “Avançada” (9,68% a.m.)**;
- **Supressão da tarifa de registro de contrato (R\$ 175,80)**;
- Incidência dos encargos moratórios dentro dos limites legais:
 1. **Multa de 2% sobre parcelas inadimplidas**;
 2. **Juros moratórios de 1% a.m.**, nos termos do art. 406 do Código Civil;
- Aplicação de **juros remuneratórios de 2,67% a.m.**, abaixo da taxa nominal contratada.

Resultados apurados:

- **Saldo devedor base (sem encargos e sem amortizações): R\$ 31.366,32**
- **Encargos legais aplicados: R\$ 495,62**
- **Amortizações realizadas: -R\$ 11.201,68**
- **Saldo devedor final atualizado: R\$ 20.660,26**

Diferenças identificadas:

- Parcada revisada: R\$ 642,99
- Diferença em relação à parcada original (R\$ 671,04): R\$ 28,05
- **Redução total estimada: R\$ 1.514,64**

Ambos os cenários foram elaborados com **fundamentação técnico-contábil** e respaldo nos elementos constantes dos autos, cabendo exclusivamente ao Juízo a definição sobre qual **parâmetro deverá ser adotado**, considerando a existência ou não de cláusulas contratuais válidas e expressas que justifiquem a incidência dos encargos ora ajustados.

11) Qual o valor real cobrado indevidamente e sua diferença para fim de ser abatido ?

RESPOSTA TÉCNICA: Com base nos dois cenários periciais:

- **Parcela contratada original:** R\$ 671,04
- **Cenário I – Corrigido (taxa pactuada + IOF ajustado):** R\$ 649,42

→ Diferença: R\$ 21,62 por parcela × 54 = **R\$ 1.167,48**

- **Cenário II – Com expurgo de encargos abusivos:** R\$ 642,99

→ Diferença: R\$ 28,05 por parcela × 54 = **R\$ 1.514,70**

Assim, o **valor efetivamente cobrado a maior** está entre **R\$ 1.167,48 e R\$ 1.514,70**, conforme o critério adotado (com ou sem encargos acessórios).

Esse montante é passível de **abatimento/restituição**, conforme a decisão judicial a ser proferida.

12) Queira o Douto expert informar qual seria o valor da dívida, aplicando-se a taxa SELIC com o expurgo da capitalização, explicitando quais os valores cobrados indevidamente.

RESPOSTA TÉCNICA: Esclarece-se que a apuração de valores com base em **critérios substitutivos não pactuados no contrato original**, como a aplicação da **taxa SELIC em substituição à taxa contratual**, excede os limites da perícia contábil nos termos da **NBC TP 01 – Perícia Contábil** e do **art. 2º do Código de Processo Civil**, salvo expressa determinação judicial.

13) qual a taxa de juros aplicada ao contrato?

RESPOSTA TÉCNICA: Conforme apurado mediante análise das planilhas de amortização constantes neste laudo, observou-se **discrepância entre a taxa nominal de juros pactuada no instrumento contratual e a taxa efetivamente aplicada pela instituição financeira**.

- **Taxa nominal contratada:** 2,70% ao mês, equivalente a aproximadamente **37,67% ao ano** (em regime de capitalização simples);
- **Taxa efetivamente aplicada:** 2,83% ao mês, equivalente a aproximadamente **39,77% ao ano**, conforme verificado nos encargos incidentes sobre o saldo devedor nas simulações periciais.

Importante destacar que **não se identificou previsão contratual expressa que autorize a prática de taxa superior à pactuada**, tampouco justificativa técnica ou cláusula de revisão automática que justifique a variação identificada.

A diferença percentual entre a taxa contratada e a taxa efetivamente aplicada foi destacada e quantificada nas planilhas anexas a este laudo, podendo indicar **potencial afronta aos princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação**, conforme estabelecido nos arts. 6º, III, e 52 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

14) qual o valor da média de mercado do financiamento do veículo neste mês?

RESPOSTA TÉCNICA: De acordo com as séries estatísticas oficiais do BACEN:

- **Série 20751 / 25473** – Crédito com garantia real (veículo):

Média: 2,21% ao mês (novembro/2021)

Essa é a série aplicável, já que o contrato é de **empréstimo com garantia fiduciária de veículo, e não crédito pessoal simples**.

15) quanto o autor pagou a mais do que a média do mercado em todo o seu contrato de financiamento? E em dobro qual é o valor?

RESPOSTA TÉCNICA: Com base em estimativa comparativa entre a taxa efetivamente aplicada no contrato e a média de mercado divulgada pelo **Banco Central do Brasil (BACEN)** para a mesma modalidade de operação, obteve-se o seguinte cenário:

- **Taxa efetivamente aplicada pela instituição financeira:** 2,83% a.m.
- **Taxa média de mercado (BACEN – Série 20751/25473):** 2,21% a.m.
- **Diferença percentual relativa:** +28,05%

Cálculo estimativo considerando 54 parcelas mensais:

- **Valor da parcela contratual:** R\$ 671,04
- **Parcela simulada com taxa média de mercado (2,21%):** R\$ 629,57
- **Diferença por parcela:** R\$ 41,47
- **Total estimado pago a maior:** R\$ 2.239,38
- **Valor estimado em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC):** R\$ 4.478,76 (*sujeito à correção monetária*)

Observações Técnicas Fundamentadas:

- A **taxa pactuada de 2,70% a.m.** foi utilizada como base nos **cenários periciais i e ii**, por estar expressamente prevista no contrato e **dentro do limite de tolerância jurisprudencial adotado pelo STJ** (até 1,5 vezes a taxa média do BACEN), equivalente a até 3,32% a.m.;

- Assim, a taxa de 2,70% a.m., embora superior à taxa média de mercado (2,21% a.m.), **não configura, por si só, abusividade**, servindo a referência do BACEN **apenas para fins comparativos e ilustrativos, e não como substitutivo contratual**, salvo determinação expressa do Juízo ou ausência de cláusula no contrato;
- Ressalte-se ainda que a **série estatística correta para contratos com garantia de veículo** é a **BACEN nº 20751/25473**, e não a série 20742/25464 (crédito pessoal sem garantia), como alegado pela parte Requerida;
- Por **boas práticas periciais**, na ausência de autorização judicial específica, o perito **deve se ater aos termos contratuais**, limitando-se a comparações meramente técnicas e não deliberando sobre substituições de cláusulas.

16) Identificar se haveria algum saldo a favor do Autor após a realização das operações acima, configurando a repetição do indébito.

RESPOSTA TÉCNICA: A análise pericial demonstrou que, após a **revisão dos encargos considerados indevidos ou não comprovados contratualmente**, resultaram diferenças relevantes nos valores apurados, o que possibilita a identificação de **valores pagos a maior pela parte Requerente**.

Resumo das diferenças apuradas:

1. Cenário (i) – Manutenção da Taxa Contratual de 2,70% a.m. com ajuste do IOF:

- Parcada aplicada originalmente: R\$ 671,04
- Parcada revisada (cálculo pericial): R\$ 649,42
- **Diferença por parcada**: R\$ 21,62
- **Diferença total em 54 parcelas**: R\$ 1.167,48
- **Saldo devedor corrigido com encargos**: R\$ 20.912,70
- **Diferença em relação ao saldo original (sem encargos)**: R\$ 1.120,73

2. Cenário (ii) – Exclusão de Encargos Indevidos (registro, IOF majorado):

- Parcada revisada: R\$ 642,99
- **Diferença por parcada em relação ao valor original**: R\$ 28,05
- **Diferença total estimada (54 parcelas)**: R\$ 1.514,64
- **Saldo devedor corrigido com encargos**: R\$ 20.660,26
- **Diferença em relação ao saldo original**: R\$ 1.373,17

A comparação entre os valores efetivamente pagos e os valores revisados demonstra que a **Requerente efetuou pagamentos a maior** em ambos os cenários periciais apresentados. Tais valores resultam de **encargos não respaldados contratualmente**, tais como:

- **Capitalização composta de juros (anatocismo) não expressamente pactuada;**
- **Tarifa de registro de contrato sem comprovação documental válida;**
- **Encargo adicional ("Avançada") não previsto contratualmente;**
- **IOF superior ao valor permitido legalmente.**

Considerando os termos do **art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**, havendo cobrança indevida e não se tratando de engano justificável, o consumidor tem direito à **restituição em dobro dos valores pagos em excesso**, acrescidos de correção monetária.

Portanto, com base nas apurações técnicas realizadas, **identifica-se a existência de saldo favorável ao Requerente**, caracterizando **potencial repetição do indébito**, nos termos do CDC, ressalvada a análise jurídica exclusiva do Juízo.

17) Qual o valor do débito da parte Autora ?

RESPOSTA TÉCNICA: Com base nas planilhas de débito constantes do laudo pericial (fls. 206–211), o valor do saldo devedor da parte Autora varia de acordo com os **critérios de cálculo adotados nos dois cenários técnicos analisados**, com data-base em **13 de dezembro de 2022**.

1. Cenário (i) – Manutenção da Taxa Contratual de 2,70% a.m., com ajuste no IOF:

- **Saldo devedor sem encargos e sem amortização:** R\$ 31.713,48
- **Encargos aplicados (juros remuneratórios, moratórios e multa):** R\$ 513,00
- **Amortização realizada:** -R\$ 11.313,76
- **Saldo devedor final estimado:** R\$ 20.912,70

2. Cenário (ii) – Exclusão de encargos indevidos (registro de contrato, IOF majorado):

- **Saldo devedor sem encargos e sem amortização:** R\$ 31.366,32
- **Encargos aplicados (ajustados):** R\$ 495,62
- **Amortização realizada:** -R\$ 11.201,68
- **Saldo devedor final estimado:** R\$ 20.660,26

18) Queira o Dr. Perito esclarecer o que mais entender necessário ao deslinde da questão.

RESPOSTA TÉCNICA: A perícia entende relevante destacar os seguintes **pontos críticos**:

1. **Encargo “Avançada”:** Ausente no contrato e juridicamente indefinido; caracteriza possível penalidade oculta, onerosa e abusiva.
2. **IOF e Tarifa de Registro:** Foram aplicados de forma inflacionada ou sem respaldo técnico, contrariando os princípios da **boa-fé objetiva e da informação clara** (arts. 6º e 52 do CDC).
3. **Simulação com série BACEN incorreta (20742/25464):** A Requerida usou indevidamente série de crédito pessoal sem garantia para justificar taxa acima da média, induzindo falsa percepção de benefício.
4. **CET divergente:** O Custo Efetivo Total aplicado (3,07% a.m.) é superior ao pactuado (2,91% a.m.), o que fere o dever de transparência.

5. **Tabela Price sem anatocismo:** Embora empregue juros compostos, o sistema não gera capitalização de juros vencidos, estando em conformidade se utilizado corretamente.

ANEXO (2)
QUESITOS REQUERIDA

1) O (s) contrato (s) firmado (s) observa (m) a taxa média de mercado? Caso negativo, qual o percentual em que ultrapassa (m)?

RESPOSTA TÉCNICA: Não. A taxa contratada **não observa** a taxa média de mercado vigente à época da contratação (**novembro/2021**), conforme dados oficiais divulgados pelo **Banco Central do Brasil (BACEN)**.

- **Taxa contratada:** 2,70% ao mês
- **Taxa efetiva aplicada:** 2,83% ao mês
- **Média de mercado (BACEN – Série 20751/25473):** 2,21% ao mês
- **Diferença relativa:** 28,05% acima da média de mercado

A Requerida fundamentou a vantagem contratual com base na **série 20742/25464 (crédito pessoal sem garantia) 5,23% ao mês**, que não se aplica ao caso, já que o contrato possui **alienação fiduciária de veículo**, sendo a série aplicável a de **crédito com garantia real**.

Por **boas práticas periciais**, na ausência de autorização judicial específica, o perito **deve se atter aos termos contratuais**, limitando-se a comparações meramente técnicas e não deliberando sobre substituições de cláusulas.

2) Quais tarifas foram estipuladas em contrato e exigidas do consumidor no que diz com o cálculo de pagamento?

RESPOSTA TÉCNICA: A perícia identificou **1 (uma) tarifa principal** discriminada ou embutidas no cálculo do valor financiado:

- **Tarifa de Registro de Contrato:**
 1. Valor: **R\$ 175,80**
 2. Identificada na planilha de composição do financiamento
 3. **Ausência de comprovação válida de prestação do serviço** (documento eletrônico não possui QR Code funcional nem certificação ICP-Brasil)

Essa cobrança impacta o Custo Efetivo Total (CET), que foi **majorado de 2,91% para 3,07% ao mês** (2,90% pequena variação matemática identificada) sem autorização contratual expressa.

2.1) Listar as tarifas e valores ou percentuais.

RESPOSTA TÉCNICA:

Tarifa/Encargo	Valor/ Percentual	Observação técnica
Registro de Contrato	R\$ 175,80	sem comprovante formal ou registro inválido
IOF Total (incluído adicional)	R\$ 230,36	calculadora com base indevida
CET Pactuado	2,91% a.m.	conforme contrato
CET Efetivo Apurado	3,07% a.m.	superior ao pactuado, sem justificativa válida
“Avançada”	9,68% a.m.	sem definição contratual

3) O (s) contrato (s) possui (em) previsão de cobrança de capitalização de juros? Qual a periodicidade?

RESPOSTA TÉCNICA: Embora o contrato em análise adote o sistema de amortização conhecido como **Tabela Price**, o qual incorpora **juros compostos (capitalização mensal implícita)**, a **validade jurídica dessa capitalização** exige, conforme entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, a existência de **cláusula expressa, clara e destacada** que a autorize.

Jurisprudência aplicável: "A capitalização de juros somente é permitida quando houver previsão expressa no contrato, com clareza e destaque, conforme interpretação dada pelo STJ no REsp 973.827/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos."

No presente caso, a cláusula contratual analisada **não apresenta menção destacada à capitalização mensal de juros**, tampouco dispõe com nitidez sobre sua incidência ou periodicidade. Embora a **Tabela Price** implique tecnicamente capitalização mensal, **sua adoção automática, sem previsão clara e inequívoca, pode comprometer a validade do encargo**.

A **capitalização mensal de juros** não foi formalmente autorizada de forma expressa e destacada no contrato, o que pode ensejar, a critério do Juízo, **sua desconsideração jurídica**. Ressalta-se, contudo, que a perícia reconhece o uso da **Tabela Price** como prática comum de mercado, **sem evidência de anatocismo ilícito**, desde que respeitados os limites contratuais e legais.

4) Quais os encargos moratórios incidentes e estabelecidos em cada contrato?

RESPOSTA TÉCNICA: Foram identificados os seguintes **encargos moratórios** no contrato periciado:

- **Multa por atraso:**
 1. Percentual: **2% sobre a parcela vencida**
 2. Legalidade: De acordo com o art. 52, §1º do CDC
- **Juros moratórios:**
 1. Percentual: **1% ao mês (0,0333% a.d.)**
 2. Conforme o art. 406 do Código Civil
- **Juros remuneratórios:**
 1. Percentual: **2,67% ao mês (2,70%)**

2. Conforme a base contratual
- **Encargo adicional “Avançada”:**
 1. Aplicado sobre as parcelas vencidas (nº 6 a 11)
 2. Percentual efetivo: **9,68% ao mês**
 3. Ausência de cláusula contratual específica que o autorize
 4. Caracteriza encargo **não previsto e possivelmente abusivo**

A coexistência de multa, juros moratórios e o encargo “Avançada” **pode configurar sobreposição indevida**, violando os princípios da proporcionalidade e da vedação à onerosidade excessiva.

5) O (s) contrato (s) celebrado (s) respeitam a previsão do artigo 54-B do CDC? Caso negativo, o que não restou observado?

RESPOSTA TÉCNICA: **Não totalmente.** Embora o contrato celebrado apresente algumas informações exigidas pelo **art. 54-B do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, há **inconsistências e omissões** relevantes que comprometem o atendimento integral à norma.

O artigo 54-B estabelece que contratos de crédito ao consumidor devem conter, **de forma clara, adequada e em destaque**, entre outros elementos:

1. **Custo Efetivo Total (CET);**
2. **Taxa efetiva de juros ao mês e ao ano;**
3. **Discriminação dos encargos aplicáveis em caso de inadimplemento.**

A perícia constatou falhas nos três pontos, conforme detalhado a seguir.

5.1) O custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem?

RESPOSTA TÉCNICA:

- **CET pactuado:** 2,91% ao mês (2,90% pequena variação matemática identificada)
- **CET efetivamente praticado:** **3,07% ao mês**

Embora o CET esteja informado no contrato, a **composição de seus elementos (juros, tarifas, tributos)** não foi discriminada de forma clara e destacada. Além disso, a **diferença entre o CET contratado e o efetivamente praticado** não foi **justificada ou prevista no instrumento contratual**, em descumprimento ao art. 54-B, §1º do CDC.

5.2) A taxa efetiva mensal de juros?

RESPOSTA TÉCNICA: 2,83% a.m.

A **taxa nominal pactuada** no contrato é de **2,70% a.m.**, entretanto, a **taxa efetivamente aplicada**, conforme apurado em planilhas de amortização, foi de **2,83% ao mês**.

5.3) A taxa dos juros de mora?**RESPOSTA TÉCNICA:** Foram identificados dois padrões de aplicação:

- **Contratualmente:** juros moratórios de **1% ao mês (0,033333% ao dia)**, em conformidade com o **art. 406 do Código Civil**.

5.4) O total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no**RESPOSTA TÉCNICA:** O contrato apresenta **previsão parcial dos encargos por inadimplemento**, mas:

- **Multa moratória:** 2% sobre o valor da parcela – **Legal**
- **Juros de mora:** 1% ao mês – **Legal**
- **Encargo “Avançada”:** 9,68% ao mês – **Não previsto contratualmente de forma expressa**

A ausência de previsão clara e destacada do encargo “Avançada”, que foi efetivamente aplicado sobre parcelas vencidas, viola os princípios da **informação e transparência** exigidos pelo art. 54-B, inciso IV, do CDC. A incidência deste encargo, **sem nomeação ou explicação, compromete a legalidade da cobrança total em caso de inadimplência**.

ANEXO (3)

RESUMO CALCULO REVISIONAL - PARECER TECNICO

OPERAÇÃO - CONTRATO Nº AR00066437 BANCO CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

Descrição	Características	BASE					Diferença		
		1.Aplicada	2.Pactuada - Cenário (i)	Diferença	3.Pactuada c/ Exclusão - Cenário (ii)	Diferença			
Diferenças Sobre base Aplicada									
Descrição									
Vr do Crédito à vista	Juros Compostos	17.570,74	Juros Compostos	17.570,74	0,00	Juros Compostos	17.570,74		
Vr Entrada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Saldo 1	95,19%	17.570,74	95,77%	17.570,74	0,00	96,73%	17.570,74		
Registro de Contrato	0,95%	175,80	0,96%	175,80	0,00	0,00%	0,00		
IOF do Crédito 0,0082% ou 3,0% a.a.	3,49%	644,60	2,90%	532,40	-112,21	2,90%	527,12		
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	0,37%	67,44	0,37%	67,44	0,00	0,37%	66,77		
Saldo 2	4,81%	887,84	4,23%	775,63	-112,21	0,03	593,89		
Vr Total Financiado ->	100,00%	18.458,58	100,00%	18.346,37	-112,21	100,00%	18.164,63		
Diferença							-293,95		
Descrição									
CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO E CET									
Carência 1º Venc.dias	61	61	61	61	61	61	61		
Vr da Parcela	671,04	649,42	649,42	-21,62	642,99	642,99	-28,05		
Quantidade Parcelas	54	54	54		54	54			
Vr Total das Parcelas	36.236,16	35.068,68	35.068,68	-1.167,48	34.721,46	34.721,46	-1.514,70		
Periodicidade	Mensal	Mensal	Mensal		Mensal	Mensal			
Descrição									
CARACTERÍSTICAS DO PAGAMENTO									
Taxa Efetiva a.m.	2,8298%	2,7000%	2,7000%	-0,1298%	2,7000%	2,7000%	-0,1298%		
Taxa Efetiva a.a.	39,7738%	37,6719%	37,6719%	-1,5461%	37,6719%	37,6719%	-1,5461%		
Custo Efetiva CET a.m.	3,0748%	2,9113%	2,9113%	-0,1636%	2,8622%	2,8622%	-0,2127%		
Custo Efetiva CET a.a.	43,8241%	41,1092%	41,1092%	-1,9452%	40,3032%	40,3032%	-2,5224%		
Total Custo Efetivo da Operação ->	36.236,16	35.068,68	-1.167,48		34.721,46	-1.514,70			
Diferença									
Descrição									
SALDO PARCELAS PAGAS									
Quantidade Parcelas	5	5	5	5	5	5	5		
Vr Total das Parcelas	-3.355,20	-3.355,20	-3.355,20	-3.355,20	-3.355,20	-3.355,20	-3.355,20		
Saldo Pagamento	-3.355,20	-3.355,20	-3.355,20	-3.355,20	-3.355,20	-3.355,20	-3.355,20		
Total Parcelas a Pagar (49) ->	32.880,96	31.713,48	-1.167,48		31.366,32	-1.514,64			
Diferença									
Descrição									
SALDO ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO									
Multa	80,53	75,77	75,77	-4,76	74,35	74,35	-6,17		
Juros Remuneratórios	361,08	321,17	321,17	-39,90	309,30	309,30	-51,78		
Juros Moratórios	129,96	116,04	116,04	-13,92	111,97	111,97	-17,99		
Outros	389,71	0,00	0,00	-389,71	0,00	0,00	-389,71		
Amortização	-11.808,80	-11.313,76	-11.313,76	495,04	-11.201,68	-11.201,68	607,12		
Saldo	-10.847,53	-10.800,77	-10.800,77	46,76	-10.706,06	-10.706,06	141,47		
Saldo Devedor em 13/12/2022 ->	22.033,43	20.912,70	-1.120,73		20.660,26	-1.373,17			
Diferença									
Valor do Crédito	Entrada	Valor do Bem a financiar	Registro Contrato	IOF do bem 3,0%	IOF adicional 0,38%	Valor Financiado	Valor Parcela	Valor Total Parcela	Análise
				3,63%	0,38%		2,83%		
			175,80	644,60	67,44	18.458,58	671,04	36.236,16	Aplicada
				3,00%	0,38%		2,70%		
			175,80	532,40	67,44	18.346,37	649,42	35.068,68	Cenário (i)
				-0,63%	0,00%		-0,13%		
17.570,74	-	17.570,74	0,00	-112,21	-0,00	-112,21	-21,62	-1.167,48	Diferença
				3,00%	0,38%		2,70%		
				527,12	66,77	18.164,63	642,99	34.721,46	Cenário (ii)
				-0,63%	0,00%		-0,13%		
				-175,80	-117,48	-0,67	-28,05	-1.514,70	Diferença

TABELA DE CALCULO - PARECER TÉCNICO

BANCO CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

Parâmetros informados

Séries selecionadas

20751 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens totais

25473 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens totais

Periodo

01/11/2021 à 30/11/2021

Função

Linear

Registros encontrados por série: 3

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data	20751	25473
meses/AAAAA	% a.a.	% a.m.
nov/2021	29,98	2,21
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

ANEXO (4)

CÁLCULO CONTRATO BASE_2.PACTUADA (cenário i) E SALDO DEVEDOR

TABELA DE CALCULO

BANCO CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

ROGERIO CORREA VICENTE

Descrição	Contrato Base
Modalidade Contrato	3.Pactuada c/ Exclusão - Cenário (ii)
Nº Contrato	Empréstimo c/garantia nº AR00066437
Valor do Crédito	17.570,74 reais
Registro de Contrato	- reais
IOF do Crédito 0,0082% ou 3,0% a.a.	527,12 reais
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	66,77 reais
Valor do Empréstimo	18.164,63 reais
Data do Contrato	23/11/2021 parcela 0
Data da 1ª Parcela:	23/01/2022 parcela 0
Data da última Parcela:	23/06/2026 parcela 0
Carência	0 Meses 61 Dias
Taxa	2,70000% ao mês 37,67191% ao ano
Taxa CET	2,86216% ao mês 40,30323% ao ano
Nº Parcelas	54 parcelas
Valor Parcela	642,99
Valor Total Parcela	34.721,46

Séries selecionadas

25473 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens total

20751 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens total

Financiamento com prestações fixas

Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses	54	CET	
Taxa de juros mensal	2,70000	%	2,911270 %
Valor da prestação	649,42		649,42
(Considera-se que a 1ª prestação não seja no dia)			
Valor financiado	18.346,37		17.570,74
Metodologia			

Total desse financiamento de 54,00 parcelas de 649,42 reais é 35.068,68 reais, sendo 16.722,31 de juros.

RESUMO CÁLCULO

OPERAÇÃO - CONTRATO Nº AR00066437

BANCO

CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

Descrição	Características	BASE	Cenário
Descrição	Vr do Crédito à vista	3.Pactuada c/ Exclusão - (ii)	Cenário
Vr Entrada	Vr do Crédito à vista	Juros Compostos	17.570,74
Saldo 1	Vr Entrada	0,00	0,00
Registro de Contrato	Saldo 1	96,73%	17.570,74
IOF do Crédito 0,0082% ou 3,0% a.a.	Registro de Contrato	0,00%	0,00
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	IOF do Crédito 0,0082% ou 3,0% a.a.	2,90%	527,12
Carência 1º Venc.dias	IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	0,37%	65,77
Vr da Parcela	Saldo 2	3,27%	593,89
Quantidade Parcelas	Vr Total Empréstimo ->	100,00%	18.164,63
Vr Total das Parcelas	Características do Pagamento		
Periodicidade	Carência 1º Venc.dias	61	
	Vr da Parcela	642,99	
	Quantidade Parcelas	54	
	Vr Total das Parcelas	34.721,46	
	Periodicidade	Mensal	
	Descrição	Engargos Remuneratórios (Juros da Operação)	
	Taxa Efetiva a.m.	2,7000%	
	Taxa Efetiva a.a.	37,6719%	<- CORRIGIDA
	Custo Efetiva CET a.m.	2,8622%	
	Custo Efetiva CET a.a.	40,3032%	
	Total Custo Efetivo da Operação ->	34.721,46	
	Descrição	Parcelas Pagas	
	Quantidade Parcelas	5	C/ base aplicada
	Vr Total das Parcelas	-3.355,20	R\$ 671,04
	Saldo Pagamento	-3.355,20	
	Total Parcelas a Pagar (49) ->	31.366,32	
	Descrição	Encargos e Amortização	
	Multa	74,35	
	Juros Remuneratórios	309,30	
	Juros Moratórios	111,97	
	Outros	0,00	
	Amortização	-11.201,68	
	Saldo	-10.706,06	
	Saldo Devedor em 13/12/2022 ->	20.660,26	

Tabela Price / Sistema Juros: **Composto**

CONTRATO Nº AR00066437 -TAXA DE JUROS - BASE DE CÁLCULO

Dados do Empréstimo BASE_2.PACTUADA - CENÁRIO (i)

Valor do Crédito	R\$ 17.570,74
Entrada	R\$ -
IOF do Crédito	R\$ 532,40
IOF adicional	R\$ 67,44
Outros	R\$ 175,80
Valor Emprést.	R\$ 18.346,37

data	23/11/2021
Taxa a.m.	2,70000%
Taxa a.a.	37,671905%
Nº Parcelas	54

Comparativo

data	Composto
Primeira Parcela	23/01/2022 R\$ 649,42
Última Parcela	23/06/2026 R\$ 649,42
Juros à pagar	R\$ 16.722,31
Valor Total à Pagar	R\$ 35.068,68

Sistema de Amortização a Juros Compostos

Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo
0	23/11/2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.346,37
1	23/01/2022	R\$ 154,07	R\$ 495,35	R\$ 649,42	R\$ 18.192,30
2	23/02/2022	R\$ 158,23	R\$ 491,19	R\$ 649,42	R\$ 18.034,07
3	23/03/2022	R\$ 162,50	R\$ 486,92	R\$ 649,42	R\$ 17.871,56
4	23/04/2022	R\$ 166,89	R\$ 482,53	R\$ 649,42	R\$ 17.704,67
5	23/05/2022	R\$ 171,40	R\$ 478,03	R\$ 649,42	R\$ 17.533,27
6	23/06/2022	R\$ 176,03	R\$ 473,40	R\$ 649,42	R\$ 17.357,25
7	23/07/2022	R\$ 180,78	R\$ 468,65	R\$ 649,42	R\$ 17.176,47
8	23/08/2022	R\$ 185,66	R\$ 463,76	R\$ 649,42	R\$ 16.990,81
9	23/09/2022	R\$ 190,67	R\$ 458,75	R\$ 649,42	R\$ 16.800,14
10	23/10/2022	R\$ 195,82	R\$ 453,60	R\$ 649,42	R\$ 16.604,32
11	23/11/2022	R\$ 201,11	R\$ 448,32	R\$ 649,42	R\$ 16.403,21
12	23/12/2022	R\$ 206,54	R\$ 442,89	R\$ 649,42	R\$ 16.196,67
13	23/01/2023	R\$ 212,11	R\$ 437,31	R\$ 649,42	R\$ 15.984,56
14	23/02/2023	R\$ 217,84	R\$ 431,58	R\$ 649,42	R\$ 15.766,71
15	23/03/2023	R\$ 223,72	R\$ 425,70	R\$ 649,42	R\$ 15.542,99
16	23/04/2023	R\$ 229,76	R\$ 419,66	R\$ 649,42	R\$ 15.313,23
17	23/05/2023	R\$ 235,97	R\$ 413,46	R\$ 649,42	R\$ 15.077,26
18	23/06/2023	R\$ 242,34	R\$ 407,09	R\$ 649,42	R\$ 14.834,92
19	23/07/2023	R\$ 248,88	R\$ 400,54	R\$ 649,42	R\$ 14.586,04
20	23/08/2023	R\$ 255,60	R\$ 393,82	R\$ 649,42	R\$ 14.330,44
21	23/09/2023	R\$ 262,50	R\$ 386,92	R\$ 649,42	R\$ 14.067,94
22	23/10/2023	R\$ 269,59	R\$ 379,83	R\$ 649,42	R\$ 13.798,35
23	23/11/2023	R\$ 276,87	R\$ 372,56	R\$ 649,42	R\$ 13.521,48
24	23/12/2023	R\$ 284,34	R\$ 365,08	R\$ 649,42	R\$ 13.237,13
25	23/01/2024	R\$ 292,02	R\$ 357,40	R\$ 649,42	R\$ 12.945,11
26	23/02/2024	R\$ 299,91	R\$ 349,52	R\$ 649,42	R\$ 12.645,20
27	23/03/2024	R\$ 308,00	R\$ 341,42	R\$ 649,42	R\$ 12.337,20
28	23/04/2024	R\$ 316,32	R\$ 333,10	R\$ 649,42	R\$ 12.020,88
29	23/05/2024	R\$ 324,86	R\$ 324,56	R\$ 649,42	R\$ 11.696,02
30	23/06/2024	R\$ 333,63	R\$ 315,79	R\$ 649,42	R\$ 11.362,39
31	23/07/2024	R\$ 342,64	R\$ 306,78	R\$ 649,42	R\$ 11.019,75
32	23/08/2024	R\$ 351,89	R\$ 297,53	R\$ 649,42	R\$ 10.667,86
33	23/09/2024	R\$ 361,39	R\$ 288,03	R\$ 649,42	R\$ 10.306,46
34	23/10/2024	R\$ 371,15	R\$ 278,27	R\$ 649,42	R\$ 9.935,32
35	23/11/2024	R\$ 381,17	R\$ 268,25	R\$ 649,42	R\$ 9.554,14
36	23/12/2024	R\$ 391,46	R\$ 257,96	R\$ 649,42	R\$ 9.162,68
37	23/01/2025	R\$ 402,03	R\$ 247,39	R\$ 649,42	R\$ 8.760,65
38	23/02/2025	R\$ 412,89	R\$ 236,54	R\$ 649,42	R\$ 8.347,76
39	23/03/2025	R\$ 424,03	R\$ 225,39	R\$ 649,42	R\$ 7.923,73
40	23/04/2025	R\$ 435,48	R\$ 213,94	R\$ 649,42	R\$ 7.488,24
41	23/05/2025	R\$ 447,24	R\$ 202,18	R\$ 649,42	R\$ 7.041,00
42	23/06/2025	R\$ 459,32	R\$ 190,11	R\$ 649,42	R\$ 6.581,69
43	23/07/2025	R\$ 471,72	R\$ 177,71	R\$ 649,42	R\$ 6.109,97
44	23/08/2025	R\$ 484,46	R\$ 164,97	R\$ 649,42	R\$ 5.625,51
45	23/09/2025	R\$ 497,54	R\$ 151,89	R\$ 649,42	R\$ 5.127,98
46	23/10/2025	R\$ 510,97	R\$ 138,46	R\$ 649,42	R\$ 4.617,01
47	23/11/2025	R\$ 524,77	R\$ 124,66	R\$ 649,42	R\$ 4.092,24
48	23/12/2025	R\$ 538,93	R\$ 110,49	R\$ 649,42	R\$ 3.553,31
49	23/01/2026	R\$ 553,49	R\$ 95,94	R\$ 649,42	R\$ 2.999,82
50	23/02/2026	R\$ 568,43	R\$ 81,00	R\$ 649,42	R\$ 2.431,39
51	23/03/2026	R\$ 583,78	R\$ 65,65	R\$ 649,42	R\$ 1.847,62
52	23/04/2026	R\$ 599,54	R\$ 49,89	R\$ 649,42	R\$ 1.248,08
53	23/05/2026	R\$ 615,73	R\$ 33,70	R\$ 649,42	R\$ 632,35
54	23/06/2026	R\$ 632,35	R\$ 17,07	R\$ 649,42	R\$ 0,00

CONTRATO Nº Nº AR00066437 / BASE 2.PACTUADA C/ EXCLUSÃO (cenário ii)

PLANILHA CÁLCULO DÉBITO

REQUERENTE: ROGERIO CORREA VICENTE

REQUERIDA: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

DATA ATUALIZADA: 13/12/22

EMPRÉSTIMO: 18.164,63

PARCELA: 642,99

Mensal	Diário
Outros	
0,000000%	0,000000%
Amortização	
2,700000%	0,090000%

MULTA > **Mensal**
2,00%

JUROS REMUNERATÓRIO >

Anual: 32,01%
Mensal: 2,667650%
Diário: 0,088922%

JUROS MORATÓRIO >

Anual: 12,00%
Mensal: 1,000000%
Diário: 0,033333%

Nº Parcela	Data Vcto	Atraso/ Dias a Decorrer	Meses Antec.	Principal R\$	Pgto R\$	Saldo R\$	Juros Remuneratório R\$ %	Juros Moratório R\$ %	Multa R\$ %	Outros R\$ %	Desconto / Antecipação R\$ %	Total R\$					
1 / 54	23/01/22	324	0	642,99	-671,04	-28,05	-9,22	0,08892%	-3,03	0,03333%	-0,56	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	-40,86
2 / 54	23/02/22	293	0	642,99	-671,04	-28,05	-8,22	0,08892%	-2,74	0,03333%	-0,56	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	-39,57
3 / 54	23/03/22	265	0	642,99	-671,04	-28,05	-7,34	0,08892%	-2,48	0,03333%	-0,56	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	-38,43
4 / 54	23/04/22	234	0	642,99	-671,04	-28,05	-6,39	0,08892%	-2,19	0,03333%	-0,56	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	-37,19
5 / 54	23/05/22	204	0	642,99	-671,04	-28,05	-5,50	0,08892%	-1,91	0,03333%	-0,56	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	-36,02
Sub-Total (1-5)				3.214,96	-3.355,20	-140,24	-36,69		-12,34		-2,80	0,00	0,00				
6 / 54	23/06/22	173	0	642,99	0,00	642,99	105,42	0,08892%	37,08	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	798,35
7 / 54	23/07/22	143	0	642,99	0,00	642,99	85,97	0,08892%	30,65	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	772,47
8 / 54	23/08/22	112	0	642,99	0,00	642,99	66,41	0,08892%	24,01	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	746,26
9 / 54	23/09/22	81	0	642,99	0,00	642,99	47,37	0,08892%	17,36	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	720,58
10 / 54	23/10/22	51	0	642,99	0,00	642,99	29,43	0,08892%	10,93	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	696,21
11 / 54	23/11/22	20	0	642,99	0,00	642,99	11,38	0,08892%	4,29	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	671,52
Sub-Total (6-11)				3.857,95	0,00	3.857,95	345,98		124,31		77,16	0,00	0,00				
12 / 54	23/12/22	-10	0	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-5,68	0,02700%	637,31
13 / 54	23/01/23	-41	1	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-22,99	0,02700%	620,00
14 / 54	23/02/23	-72	2	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-39,83	0,02700%	603,16
15 / 54	23/03/23	-100	3	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-54,64	0,02700%	588,35
16 / 54	23/04/23	-131	4	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-70,62	0,02700%	572,38
17 / 54	23/05/23	-161	5	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-85,66	0,02700%	557,33
18 / 54	23/06/23	-192	6	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-100,80	0,02700%	542,19
19 / 54	23/07/23	-222	7	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-115,05	0,02700%	527,94
20 / 54	23/08/23	-253	8	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-129,39	0,02700%	513,60
21 / 54	23/09/23	-284	9	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-143,33	0,02700%	499,66
22 / 54	23/10/23	-314	10	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-156,47	0,02700%	486,52
23 / 54	23/11/23	-345	11	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-169,68	0,02700%	473,31
24 / 54	23/12/23	-375	12	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-182,13	0,02700%	460,87
25 / 54	23/01/24	-406	13	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-194,64	0,02700%	448,35
26 / 54	23/02/24	-437	14	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-206,81	0,02700%	436,18
27 / 54	23/03/24	-466	15	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-217,90	0,02700%	425,09
28 / 54	23/04/24	-497	16	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-229,45	0,02700%	413,54
29 / 54	23/05/24	-527	17	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-240,32	0,02700%	402,67
30 / 54	23/06/24	-558	18	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-251,25	0,02700%	391,74
31 / 54	23/07/24	-588	19	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-261,55	0,02700%	381,44
32 / 54	23/08/24	-619	20	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-271,91	0,02700%	371,08
33 / 54	23/09/24	-650	21	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-281,99	0,02700%	361,00
34 / 54	23/10/24	-680	22	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-291,48	0,02700%	351,51
35 / 54	23/11/24	-711	23	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-301,02	0,02700%	341,97
36 / 54	23/12/24	-741	24	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-310,01	0,02700%	332,98
37 / 54	23/01/25	-772	25	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-319,06	0,02700%	323,94
38 / 54	23/02/25	-803	26	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-327,85	0,02700%	315,14
39 / 54	23/03/25	-831	27	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-335,59	0,02700%	307,40
40 / 54	23/04/25	-862	28	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-343,94	0,02700%	299,05
41 / 54	23/05/25	-892	29	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-351,80	0,02700%	291,19
42 / 54	23/06/25	-923	30	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-359,71	0,02700%	283,28
43 / 54	23/07/25	-953	31	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-367,16	0,02700%	275,84
44 / 54	23/08/25	-984	32	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-374,65	0,02700%	268,35
45 / 54	23/09/25	-1015	33	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-381,93	0,02700%	261,06
46 / 54	23/10/25	-1045	34	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-388,80	0,02700%	254,20
47 / 54	23/11/25	-1076	35	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-395,70	0,02700%	247,29
48 / 54	23/12/25	-1106	36	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%			

ANEXO (5)

CÁLCULO CONTRATO BASE_3.PACTUADA C EXCLUSÃO (cenário ii) E SALDO DEVEDOR

TABELA DE CALCULO	
BANCO CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A	
ROGERIO CORREA VICENTE	CONTRATO BASE
Descrição	3.Pactuada c/ Exclusão - Cenário (ii)
Modalidade Contrato	Empréstimo c/garantia
Nº Contrato	nº AR00066437
Valor do Crédito	17.570,74 reais
Registro de Contrato	- reais
IOF do Crédito 0,0082% ou 3,0% a.a.	527,12 reais
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	66,77 reais
Valor do Empréstimo	18.164,63 reais
Data do Contrato	23/11/2021 parcela 0
Data da 1ª Parcela:	23/01/2022 parcela 0
Data da última Parcela:	23/06/2026 parcela 0
Carência	0 Meses 61 Dias
Taxa	2,70000% ao mês 37,67191% ao ano
Taxa CET	2,86216% ao mês 40,30323% ao ano
Nº Parcelas	54 parcelas
Valor Parcela	642,99
Valor Total Parcela	34.721,46
Séries selecionadas	
25473 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens total	
20751 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens total	

Financiamento com prestações fixas	
Simule o financiamento com prestações fixas	
Nº. de meses	<input type="text" value="54"/>
Taxa de juros mensal	<input type="text" value="2,700000"/>
Valor da prestação (Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)	<input type="text" value="642,99"/>
Valor financiado (O valor financiado não inclui o valor da entrada)	<input type="text" value="18.154,63"/>
CET	<input type="text" value="2,862160"/>
	<input type="text" value="%"/>
	<input type="text" value="642,99"/>
	<input type="text" value="17.570,74"/>

O total desse financiamento de 54.00 parcelas de 642,99 reais é 34.721,46 reais, sendo 16.556,83 de juros.

RESUMO CÁLCULO		
OPERAÇÃO - CONTRATO Nº AR00066437		BANCO
CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A		
Descrição	BASE	
Características	3.Pactuada c/ Exclusão - (ii)	Cenário
Descrição	Características da Operação e CET	
Vr do Crédito à vista	Juros Compostos	17.570,74
Vr Entrada		0,00
Saldo 1	96,73%	17.570,74
Registro de Contrato	0,00%	0,00
IOF do Crédito 0,0082% ou 3,0% a.a.	2,90%	527,12
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	0,37%	66,77
Saldo 2	3,27%	593,89
Vr Total Empréstimo ->	100,00%	18.164,63
Descrição	Características do Pagamento	
Carência 1º Venc.dias	61	
Vr da Parcela	642,99	
Quantidade Parcelas	54	
Vr Total das Parcelas	34.721,46	
Periodicidade	Mensal	
Descrição	Engargos Remuneratórios (Juros da Operação)	
Taxa Efetiva a.m.	2,7000%	
Taxa Efetiva a.a.	37,6719%	< CORRIGIDA
Custo Efetiva CET a.m.	2,8622%	
Custo Efetiva CET a.a.	40,3032%	
Total Custo Efetivo da Operação ->	34.721,46	
Descrição	Parcelas Pagas	
Quantidade Parcelas	5	
Vr Total das Parcelas	-3.355,20	C/ base aplicada R\$ 671,04
Saldo Pagamento	-3.355,20	
Total Parcelas a Pagar (49) ->	31.366,32	
Descrição	Encargos e Amortização	
Multa	74,35	
Juros Remuneratórios	309,30	
Juros Moratórios	111,97	
Outros	0,00	
Amortização	-11.201,68	
Saldo	-10.706,06	
Saldo Devedor em 13/12/2022 ->	20.660,26	

Tabela Price / Sistema Juros: **Composto**

CONTRATO Nº AR00066437 -TAXA DE JUROS - BASE DE CÁLCULO

Dados do Empréstimo BASE_3.Pactuada C Exclusão - Cenário (ii)

Valor do Bem	R\$ 17.570,74
Entrada	R\$ -
IOF do Bem	R\$ 527,12
IOF adicional	R\$ 66,77
Outros	R\$ -
Valor Financiado	R\$ 18.164,63

data	23/11/2021
Taxa a.m.	2,70000%
Taxa a.a.	37,671905%
Nº Parcelas	54

Comparativo

	data	Composto
Primeira Parcela	23/01/2022	R\$ 642,99
Última Parcela	23/06/2026	R\$ 642,99
Juros à pagar	R\$ 16.556,83	
Valor Total à Pagar	R\$ 34.721,46	

Sistema de Amortização a Juros Compostos

Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo
0	23/11/2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.164,63
1	23/01/2022	R\$ 152,55	R\$ 490,45	R\$ 642,99	R\$ 18.012,08
2	23/02/2022	R\$ 156,66	R\$ 486,33	R\$ 642,99	R\$ 17.855,42
3	23/03/2022	R\$ 160,89	R\$ 482,10	R\$ 642,99	R\$ 17.594,53
4	23/04/2022	R\$ 165,24	R\$ 477,75	R\$ 642,99	R\$ 17.529,29
5	23/05/2022	R\$ 169,70	R\$ 473,29	R\$ 642,99	R\$ 17.359,59
6	23/06/2022	R\$ 174,28	R\$ 468,71	R\$ 642,99	R\$ 17.185,30
7	23/07/2022	R\$ 178,99	R\$ 464,00	R\$ 642,99	R\$ 17.006,32
8	23/08/2022	R\$ 183,82	R\$ 459,17	R\$ 642,99	R\$ 16.822,50
9	23/09/2022	R\$ 188,78	R\$ 454,21	R\$ 642,99	R\$ 16.633,71
10	23/10/2022	R\$ 193,88	R\$ 449,11	R\$ 642,99	R\$ 16.439,83
11	23/11/2022	R\$ 199,12	R\$ 443,88	R\$ 642,99	R\$ 16.240,72
12	23/12/2022	R\$ 204,49	R\$ 438,50	R\$ 642,99	R\$ 16.036,22
13	23/01/2023	R\$ 210,01	R\$ 432,98	R\$ 642,99	R\$ 15.826,21
14	23/02/2023	R\$ 215,68	R\$ 427,31	R\$ 642,99	R\$ 15.610,53
15	23/03/2023	R\$ 221,51	R\$ 421,48	R\$ 642,99	R\$ 15.389,02
16	23/04/2023	R\$ 227,49	R\$ 415,50	R\$ 642,99	R\$ 15.161,53
17	23/05/2023	R\$ 233,63	R\$ 409,36	R\$ 642,99	R\$ 14.927,90
18	23/06/2023	R\$ 239,94	R\$ 403,05	R\$ 642,99	R\$ 14.587,96
19	23/07/2023	R\$ 246,42	R\$ 396,58	R\$ 642,99	R\$ 14.441,55
20	23/08/2023	R\$ 253,07	R\$ 389,92	R\$ 642,99	R\$ 14.188,48
21	23/09/2023	R\$ 259,90	R\$ 383,09	R\$ 642,99	R\$ 13.928,58
22	23/10/2023	R\$ 266,92	R\$ 376,07	R\$ 642,99	R\$ 13.561,66
23	23/11/2023	R\$ 274,13	R\$ 368,86	R\$ 642,99	R\$ 13.387,53
24	23/12/2023	R\$ 281,53	R\$ 361,46	R\$ 642,99	R\$ 13.106,00
25	23/01/2024	R\$ 289,13	R\$ 353,86	R\$ 642,99	R\$ 12.816,87
26	23/02/2024	R\$ 296,94	R\$ 346,06	R\$ 642,99	R\$ 12.519,94
27	23/03/2024	R\$ 304,95	R\$ 338,04	R\$ 642,99	R\$ 12.214,99
28	23/04/2024	R\$ 313,19	R\$ 329,80	R\$ 642,99	R\$ 11.901,80
29	23/05/2024	R\$ 321,64	R\$ 321,35	R\$ 642,99	R\$ 11.580,16
30	23/06/2024	R\$ 330,33	R\$ 312,66	R\$ 642,99	R\$ 11.249,83
31	23/07/2024	R\$ 339,25	R\$ 303,75	R\$ 642,99	R\$ 10.910,59
32	23/08/2024	R\$ 348,41	R\$ 294,59	R\$ 642,99	R\$ 10.562,18
33	23/09/2024	R\$ 357,81	R\$ 285,18	R\$ 642,99	R\$ 10.204,37
34	23/10/2024	R\$ 367,47	R\$ 275,52	R\$ 642,99	R\$ 9.836,89
35	23/11/2024	R\$ 377,39	R\$ 265,60	R\$ 642,99	R\$ 9.459,50
36	23/12/2024	R\$ 387,58	R\$ 255,41	R\$ 642,99	R\$ 9.071,91
37	23/01/2025	R\$ 398,05	R\$ 244,94	R\$ 642,99	R\$ 8.673,87
38	23/02/2025	R\$ 408,80	R\$ 234,19	R\$ 642,99	R\$ 8.265,07
39	23/03/2025	R\$ 419,83	R\$ 223,16	R\$ 642,99	R\$ 7.845,23
40	23/04/2025	R\$ 431,17	R\$ 211,82	R\$ 642,99	R\$ 7.414,06
41	23/05/2025	R\$ 442,81	R\$ 200,18	R\$ 642,99	R\$ 6.971,25
42	23/06/2025	R\$ 454,77	R\$ 188,22	R\$ 642,99	R\$ 6.516,49
43	23/07/2025	R\$ 467,05	R\$ 175,95	R\$ 642,99	R\$ 6.049,44
44	23/08/2025	R\$ 479,66	R\$ 163,33	R\$ 642,99	R\$ 5.569,78
45	23/09/2025	R\$ 492,61	R\$ 150,38	R\$ 642,99	R\$ 5.077,18
46	23/10/2025	R\$ 505,91	R\$ 137,08	R\$ 642,99	R\$ 4.571,27
47	23/11/2025	R\$ 519,57	R\$ 123,42	R\$ 642,99	R\$ 4.051,70
48	23/12/2025	R\$ 533,60	R\$ 109,40	R\$ 642,99	R\$ 3.518,11
49	23/01/2026	R\$ 548,00	R\$ 94,99	R\$ 642,99	R\$ 2.970,11
50	23/02/2026	R\$ 562,80	R\$ 80,19	R\$ 642,99	R\$ 2.407,31
51	23/03/2026	R\$ 577,99	R\$ 65,00	R\$ 642,99	R\$ 1.829,31
52	23/04/2026	R\$ 593,60	R\$ 49,39	R\$ 642,99	R\$ 1.235,71
53	23/05/2026	R\$ 609,63	R\$ 33,36	R\$ 642,99	R\$ 626,09
54	23/06/2026	R\$ 626,09	R\$ 16,90	R\$ 642,99	-R\$ 0,00

CONTRATO Nº N° AR00066437 / BASE 2.PACTUADA C/ EXCLUSÃO (cenário ii)

PLANILHA CÁLCULO DÉBITO

REQUERENTE: ROGERIO CORREA VICENTE

REQUERIDA: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

DATA ATUALIZADA: 13/12/22

EMPRÉSTIMO: 18.164,63

PARCELA: 642,99

Mensal	Diário
Outros	
0,000000%	0,000000%
Amortização	
2,700000%	0,090000%

MULTA > **Mensal**
2,00%

JUROS REMUNERATÓRIO >

Anual: 32,01%
Mensal: 2,667650%
Diário: 0,088922%

JUROS MORATÓRIO >
Anual: 12,00%
Mensal: 1,000000%
Diário: 0,033333%

Nº Parcela	Data Vcto	Atraso/ Dias a Decorrer	Meses Antec.	Principal R\$	Pgto R\$	Saldo R\$	Juros Remuneratório R\$ %	Juros Moratório R\$ %	Multa R\$ %	Outros R\$ %	Desconto / Antecipação R\$ %	Total R\$					
1 / 54	23/01/22	324	0	642,99	-671,04	-28,05	-9,22	0,08892%	-3,03	0,03333%	-0,56	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	-40,86
2 / 54	23/02/22	293	0	642,99	-671,04	-28,05	-8,22	0,08892%	-2,74	0,03333%	-0,56	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	-39,57
3 / 54	23/03/22	265	0	642,99	-671,04	-28,05	-7,34	0,08892%	-2,48	0,03333%	-0,56	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	-38,43
4 / 54	23/04/22	234	0	642,99	-671,04	-28,05	-6,39	0,08892%	-2,19	0,03333%	-0,56	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	-37,19
5 / 54	23/05/22	204	0	642,99	-671,04	-28,05	-5,50	0,08892%	-1,91	0,03333%	-0,56	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	-36,02
Sub-Total (1-5)				3.214,96	-3.355,20	-140,24	-36,69		-12,34		-2,80		0,00	0,00			
6 / 54	23/06/22	173	0	642,99	0,00	642,99	105,42	0,08892%	37,08	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	798,35
7 / 54	23/07/22	143	0	642,99	0,00	642,99	85,97	0,08892%	30,65	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	772,47
8 / 54	23/08/22	112	0	642,99	0,00	642,99	66,41	0,08892%	24,01	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	746,26
9 / 54	23/09/22	81	0	642,99	0,00	642,99	47,37	0,08892%	17,36	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	720,58
10 / 54	23/10/22	51	0	642,99	0,00	642,99	29,43	0,08892%	10,93	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	696,21
11 / 54	23/11/22	20	0	642,99	0,00	642,99	11,38	0,08892%	4,29	0,03333%	12,86	2,00%	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	671,52
Sub-Total (6-11)				3.857,95	0,00	3.857,95	345,98		124,31		77,16		0,00	0,00			
12 / 54	23/12/22	-10	0	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-5,68	0,02700%	637,31
13 / 54	23/01/23	-41	1	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-22,99	0,02700%	620,00
14 / 54	23/02/23	-72	2	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-39,83	0,02700%	603,16
15 / 54	23/03/23	-100	3	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-54,64	0,02700%	588,35
16 / 54	23/04/23	-131	4	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-70,62	0,02700%	572,38
17 / 54	23/05/23	-161	5	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-85,66	0,02700%	557,33
18 / 54	23/06/23	-192	6	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-100,80	0,02700%	542,19
19 / 54	23/07/23	-222	7	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-115,05	0,02700%	527,94
20 / 54	23/08/23	-253	8	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-129,39	0,02700%	513,60
21 / 54	23/09/23	-284	9	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-143,33	0,02700%	499,66
22 / 54	23/10/23	-314	10	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-156,47	0,02700%	486,52
23 / 54	23/11/23	-345	11	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-169,68	0,02700%	473,31
24 / 54	23/12/23	-375	12	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-182,13	0,02700%	460,87
25 / 54	23/01/24	-406	13	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-194,64	0,02700%	448,35
26 / 54	23/02/24	-437	14	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-206,81	0,02700%	436,18
27 / 54	23/03/24	-466	15	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-217,90	0,02700%	425,09
28 / 54	23/04/24	-497	16	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-229,45	0,02700%	413,54
29 / 54	23/05/24	-527	17	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-240,32	0,02700%	402,67
30 / 54	23/06/24	-558	18	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-251,25	0,02700%	391,74
31 / 54	23/07/24	-588	19	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-261,55	0,02700%	381,44
32 / 54	23/08/24	-619	20	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-271,91	0,02700%	371,08
33 / 54	23/09/24	-650	21	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-281,99	0,02700%	361,00
34 / 54	23/10/24	-680	22	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-291,48	0,02700%	351,51
35 / 54	23/11/24	-711	23	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-301,02	0,02700%	341,97
36 / 54	23/12/24	-741	24	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-310,01	0,02700%	332,98
37 / 54	23/01/25	-772	25	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-319,06	0,02700%	323,94
38 / 54	23/02/25	-803	26	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-327,85	0,02700%	315,14
39 / 54	23/03/25	-831	27	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-335,59	0,02700%	307,40
40 / 54	23/04/25	-862	28	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-343,94	0,02700%	299,05
41 / 54	23/05/25	-892	29	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-351,80	0,02700%	291,19
42 / 54	23/06/25	-923	30	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-359,71	0,02700%	283,28
43 / 54	23/07/25	-953	31	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-367,16	0,02700%	275,84
44 / 54	23/08/25	-984	32	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-374,65	0,02700%	268,35
45 / 54	23/09/25	-1015	33	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-381,93	0,02700%	261,06
46 / 54	23/10/25	-1045	34	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-388,80	0,02700%	254,20
47 / 54	23/11/25	-1076	35	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%	0,00	0,00000%	-395,70	0,02700%	247,29
48 / 54	23/12/25	-1106	36	642,99	0,00	642,99	0,00	0,00000%	0,00	0,00000%	0,00	0,00%					

ANEXO (6)

TABELA PRICE

Tabela Price, também chamada de **sistema trances de amortização**, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. O método foi apresentado em 1771 por Richard Price em sua obra "Observações sobre Pagamentos Remissivos" (em inglês: *Observations on Reversionary Payments*).

O método foi idealizado pelo seu autor para pensões e aposentadorias. No entanto, foi a partir da 2ª revolução industrial que sua metodologia de cálculo foi aproveitada para cálculos de amortização de empréstimos.

A tabela Price utiliza o regime de juros compostos para calcular o valor das parcelas de um empréstimo e, dessa parcela, há uma proporção relativa ao pagamento de juros e da amortização do valor emprestado.

Tomemos como exemplo um empréstimo de \$ 1.000,00 com taxa de juros de 3% ao mês a ser pago em 4 parcelas mensais. Para calcular o valor da parcela, deve-se usar a fórmula de juros compostos combinada com a da progressão geométrica, resultando em:

$$pmt = PV * \frac{(1+i)^n * i}{(1+i)^n - 1}$$

Bem como outras fórmulas equivalentes abaixo:

$$pmt = \frac{PVi}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}}$$

OU

$$pmt = PV * \frac{i}{1 - (1+i)^{-n}}$$

onde:

- pmt : Valor da parcela (do inglês *payment*)
- PV : Valor Presente (do inglês *Present Value*)
- i : Taxa de juros (do inglês *Interest Rate*)
- n : Número de períodos

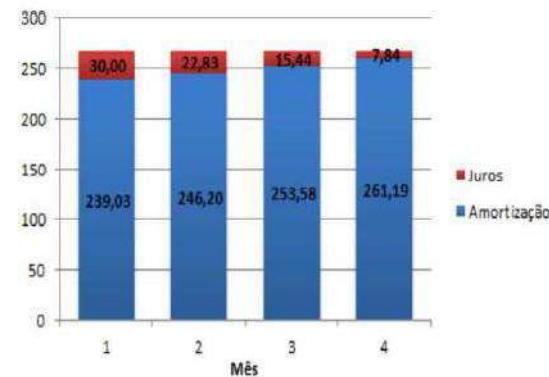
No caso do exemplo, o cálculo da parcela PMT é:

$$pmt = 1000 * \frac{0,03}{1 - \frac{1}{(1+0,03)^4}} \approx 269,03$$

Um mês depois do empréstimo, o saldo devedor cresce 3% indo para \$1.030,00, porém, como também deve ocorrer o pagamento de \$269,03, o saldo devedor passa a ser \$760,97. Perceba que o pagamento da parcela cobriu os juros de \$30,00 e também fez a amortização de \$239,03 (\$1.000,00 - 760,97) do valor emprestado. O mesmo ocorre nos meses seguintes, porém, como o saldo devedor diminui a cada mês, o valor das parcelas relativo ao pagamento dos juros é decrescente.

Período <i>n</i>	Saldo Devedor <i>PV - A</i>	Parcela <i>pmt</i>	Juros <i>J</i>	Amortização (A) <i>pmt - J</i>
0	1.000,00			
1	760,97	269,03	30,00	239,03
2	514,77	269,03	22,83	246,20
3	261,19	269,03	15,45	253,58
4	0,00	269,03	7,84	261,19

Exemplo de Sistema Francês de Amortização - Tabela Price



A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam. Não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Só ocorre cobrança de juros dos juros quando não acontece o pagamento.

Um sistema de amortização possui duas regras básicas:

- Cada prestação é composta por duas parcelas - amortização do principal e pagamento de juros - Prestação = Amortização + Juros = AM + J;
- O valor dos juros de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor aplicando uma determinada taxa.

Analizando a segunda regra temos:

- No pagamento de cada prestação o devedor paga a parcela de juros integralsobre o saldo devedor (J) e a parcela de amortização (AM);
- Após o pagamento da prestação o saldo devedor refere-se somente a parte do capital que ainda não foi amortizado, sem acúmulo de juros;

3) Em cada data de pagamento o valor da parcela de amortização (AM) deve ser maior que a de juros (J)

Portanto, juros só podem ser pagos quando são contabilizados, e para isso adquirem o status de parcela para ser paga na prestação. Logo, a contabilização e o pagamento mensal dos juros impedem a ocorrência da cobrança dos juros contados a partir dos juros vencidos. Para evitar que os juros se tornem vencidos, estes são cobrados mensalmente considerando o saldo devedor.

O contrato do processo em questão utilizou a composição de suas parcelas no sistema PRICE (principal fixo, juros decrescentes e amortizações crescentes), comum e praxe nas operações de financiamento com parcelas fixas.

ARTIGO “TABELA PRICE SEM ANATOCISMO PARA MAGISTRADOS E ADVOGADOS”

O SAA e o SAC, calculados a juros compostos, estão contratualmente protegidos e, por essa razão, não costumam sofrer demandas judiciais pela prática do anatocismo.

O presente trabalho, que representa uma atualização do artigo publicado na Revista Conjuntura Econômica de Dezembro/14, sob esse mesmo título, tem como principal objetivo demonstrar que nos principais sistemas de amortização de financiamentos (Tabela Price, Sistema de Amortização Constante-SAC e Sistema de Amortização Americano-SAA), calculados no regime de juros compostos, não há o anatocismo. Anatocismo é o termo jurídico utilizado para se referir à capitalização de juros, ou cobrança de "juros sobre juros". Essa prática é proibida no Brasil pela lei da Usura (**decreto 22.626/33**), se utilizada em períodos inferiores a um ano. A proibição foi mantida pelo **art. 491 da lei 10.406/02 (CC)**.

Considerando que há diversas demandas judiciais cuja solução da lide depende da questão da capitalização de juros - muitas delas aguardando decisão do STF há mais de 10 anos - esse artigo está direcionado para advogados, magistrados e demais profissionais interessados no tema. Em função do público alvo, os exemplos numéricos foram elaborados de forma mais simples.

Como premissa, só serão estudados sistemas de amortizações cujas primeiras prestações ocorram no final do primeiro período do financiamento, que são os mais comuns. Ademais, o foco do estudo são os "juros remuneratórios" - que, de um lado, representam a remuneração do credor por ficar privado do uso do seu capital e, de outro, representam o custo do capital financiado para o tomador do financiamento. Os "juros moratórios" - que

constituem indenização resultante do atraso no pagamento por parte do devedor - não serão tratados neste artigo.

Mostraremos, de forma simples e pragmática que o regime de juros compostos não implica, necessariamente, cobrança de "juros sobre juros". E, o que é proibido por lei é a cobrança de juros sobre juros, em prazos inferiores a um ano.

O termo anatocismo que, nem sequer é mencionado nos dispositivos legais, só se aplica aos casos de capitalização de juros. Portanto, é mister que se esclareça que anatocismo não é sinônimo de juros compostos e sim, de juros sobre juros.

As operações de empréstimos, financiamentos e demais operações financeiras, e todos os estudos de viabilidade econômica e financeira, realizados no Brasil e nos demais países do mundo, são sempre realizados a juros compostos. Daí a importância de esclarecer o que é efetivamente ilegal: "juros sobre juros" e não, necessariamente, o regime de juros compostos.

Juros compostos = Juros sobre saldo devedor

O regime de juros compostos é um sistema de cálculo no qual os juros cobrados no final de cada período são calculados sobre o saldo devedor/credor do financiamento, existente no início do período correspondente. Portanto, o que há de ficar claro é se existem ou não juros no saldo do financiamento, saldo esse que poderá ser objeto de capitalização, dependendo da sua composição.

Quando os juros do período não são integralmente pagos no final do período, a parcela de juros que não for paga é, automaticamente, capitalizada. Nesse caso, sendo uma parcela do saldo devedor/credor, os juros fazem parte da base de cálculo dos juros dos períodos subsequentes e, portanto, ocorrerá o anatocismo, pois haverá incidência de "juros sobre juros".

Entretanto, se os juros do período forem integralmente pagos no final do respectivo período - como ocorre em diversas situações, inclusive na Tabela Price "Tradicional" - não existe a possibilidade fática de serem capitalizados e, nesses casos, o regime de juros compostos não implica incidência de "juros sobre juros" e, portanto, não há anatocismo.

Conclui-se, dessa forma, que o anatocismo somente ocorre no regime de juros compostos quando os juros de cada período não são integralmente pagos no final dos respectivos períodos. Podemos, assim, afirmar que "juro composto" não é sinônimo de "juros sobre juros". Esse é, possivelmente, um dos principais pontos que gera controvérsias.

Por uma questão conceitual, a capitalização dos juros ou a incidência de "juros sobre juros" só ocorrerá, indubitavelmente, nas situações em que o saldo devedor contiver parcelas de juros vencidos que não foram pagas e sim capitalizadas. A partir dessa constatação, para que se avalie a presença do anatocismo no caso concreto, é indispensável que se conheça a subdivisão dos valores das prestações do financiamento, nas suas parcelas de amortização e juros. Somente com o conhecimento do valor da amortização e dos juros, é possível verificar se os valores das prestações são suficientes para liquidar os juros devidos em cada período e, assim, constatar a existência ou não do anatocismo.

Pagamentos de juros têm prioridade sobre amortizações

O pagamento dos juros de cada período tem prioridade sobre as amortizações, conforme determina o art. 354 do CC, salvo estipulação contratual em sentido contrário. A íntegra desse artigo é a seguinte:

"Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital"

Entende-se capital como amortização. Assim, as amortizações contidas em cada prestação são, posteriormente, calculadas pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela que foi aplicada na liquidação dos juros do período. A segregação da parcela de juros e amortização, com a prioridade ao pagamento de juros é prática adotada nos livros de matemática financeira, brasileiros e estrangeiros e está presente na calculadora financeira HP 12C e na planilha eletrônica Excel.

Analisamos, a seguir, os três principais Sistemas de Amortização de Financiamentos (Americano, SAC e Tabela Price), que são calculados no regime de juros compostos, para discutir a questão do anatocismo em cada um deles.

Sistema de amortização americano - SAA - Sem anatocismo

No Sistema Americano de Amortização - SAA os juros são pagos integralmente no final de cada período e a amortização do principal é feita de uma só vez, no final do prazo do financiamento, com valor igual ao do principal do contrato. Como se pode ver, esse é um sistema de financiamento que, por conceito, não capitaliza juros, uma vez que deve haver pagamento integral dos juros de cada período. No entanto, vamos demonstrar que no SAA, apesar de se tratar de um regime de juros compostos, não há a cobrança de "juros sobre juros".

Para isso, vamos considerar um financiamento com um principal de R\$1.000,00 para ser liquidado pelo SAA, em um prazo de 4 meses, com uma taxa de juros de 1% ao mês. Nesse sistema de amortização, os quatro pagamentos dos juros mensais têm o mesmo valor de $R\$1.000,00 \times 1\% = \$10,00$, e o principal de R\$1.000,00 é liquidado no final do quarto mês, juntamente com o pagamento da última parcela de juros. Sendo assim, os juros de cada período têm sempre o mesmo valor, equivalente ao valor do principal multiplicado pela taxa de juros, dando a falsa impressão de que o SAA, opera a juros simples e não a juros compostos.

Deve-se atentar que apesar do valor dos juros ser sempre calculado sobre R\$ 1.000,00 tratasse de regime composto, já que a base de cálculo dos juros de cada período é sempre o valor do saldo do financiamento no início do período que, nesse sistema, tem o mesmo valor do principal. Vejamos: no final de cada período, o saldo devedor atinge o valor de R\$1.010,00 e como os juros de R\$10,00 são integralmente pagos, o saldo devedor volta para o patamar de R\$1.000,00, que é, ao mesmo tempo o saldo do início do período e o valor do principal. Assim, o SAA é um sistema a juros compostos, sem capitalização de juros e, portanto, sem anatocismo.

Sistema de amortização constantes - SAC - Sem anatocismo

No sistema SAC o valor da amortização é calculado, dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento. Por sua vez, os juros são calculados sobre o saldo devedor do início de cada período, multiplicando-se a taxa de juros pelo saldo. O valor das prestações é, portanto, decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. No SAC, da mesma forma que no SAA, não há capitalização de juros e os cálculos obedecem, rigorosamente, os conceitos do regime de juros compostos, sem anatocismo. Importante destacar que os contratos de financiamento tanto no SAA como no SAC definem com precisão os valores das amortizações e dos juros de cada período.

Tabela price - Sem anatocismo

A Tabela Price "Tradicional" é um sistema de amortização de financiamentos, também conhecida como Sistema de Amortização Francês, que consiste na liquidação do financiamento através de prestações periódicas de mesmo valor, ao longo de todo o prazo do financiamento. Nesse sistema, as prestações de mesmo valor são pré-calculadas pelo regime de juros compostos e os contratos de financiamento costumam apenas estipular o valor das prestações, sem especificar os seus desdobramentos nas suas parcelas de amortização e de juros.

A ocorrência do anatocismo na Tabela Price dependerá, fundamentalmente, dos valores das amortizações e juros contidos em cada prestação.

O critério internacionalmente adotado para a subdivisão das prestações da Tabela Price "Tradicional" em suas parcelas de amortização e juros, prioriza o pagamento dos juros de cada período, tal como determinado pelo art. 354 do CC. As amortizações contidas em cada prestação são, posteriormente, calculadas pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela que foi aplicada na liquidação dos juros do período.

O Quadro 1, a seguir, mostra os valores da Tabela Price "Tradicional" na liquidação de um financiamento de R\$100.000,00, no prazo de quatro meses, com a taxa de juros de 10% ao mês, a juros compostos. A prestação mensal obtida pelas calculadoras financeiras tem o valor de R\$31.547,08.

Quadro 1 - Tabela Price "Tradicional" - Juros Compostos - Sem Anatocismo					
Mês	Juros Devidos (A)	Pagamentos no Final do Mês			Saldo Devedor de Principal (E)
		Prestação (B)	Juros (C) = (A)	Amortização (D)=(B)-(C)	
0					100.000,00
1	10.000,00	31.547,08	10.000,00	21.547,08	78.452,92
2	7.845,29	31.547,08	7.845,29	23.701,79	54.751,13
3	5.475,11	31.547,08	5.475,11	26.071,97	28.679,16
4	2.867,92	31.547,08	2.867,92	28.679,16	0,00
Soma				100.000,00	

É de se destacar no Quadro 1 dessa Tabela Price "Tradicional":

- Os juros devidos de cada mês (Coluna A) são calculados pela aplicação da taxa de juros (10%) sobre o saldo devedor do início do mês. Por exemplo, no final do 1º mês temos $10.000,00 = 100.000,00 \times 10\%$.
- Os juros devidos em cada mês [Coluna (A)] são integralmente pagos no final do respectivo mês [(coluna (C))], o que faz evitar a capitalização de juros;
- O saldo devedor no final de cada mês [coluna (E)], só contém valores de principal;
- Os pagamentos dos juros têm prioridade sobre os pagamentos das amortizações, atendendo ao disposto no art. 354 do CC;
- Os juros decrescem e as amortizações crescem ao longo do prazo do financiamento;

Distorções da tabela price para comprovação de suposto anatocismo

Existem, entretanto, profissionais do mercado, inclusive peritos judiciais, que consideram a Tabela Price como uma soma de vários financiamentos independentes, de pagamento

único a termo, de mesmo valor, porém com prazos diferentes. Para diferenciá-la da "Tabela Price "Tradicional" vamos denominá-la de Tabela Price "Distorcida".

Nessa Tabela Price "Distorcida", a 1a prestação representa um financiamento cuja amortização é o seu valor presente, a 2a prestação representa um novo financiamento cuja amortização é o seu valor presente, e assim por diante. A soma dos valores presentes de cada prestação é igual ao valor do principal do financiamento. Nesta sistemática, cada prestação é independente das demais, e deve isoladamente pagar os juros de todos os períodos anteriores, somente a ela vinculados, desde o início do contrato. Esses juros anteriores, de cada prestação, são capitalizados até a data do pagamento da prestação correspondente, instalando-se, assim, o anatocismo. Apenas a primeira prestação é que não apresenta juros capitalizados, pois os juros do primeiro período são pagos integralmente. Todas as demais prestações apresentam juros capitalizados.

De acordo com esse método de cálculo, do qual, com a devida vênia, discordamos veementemente, o pagamento das amortizações tem preferência sobre o pagamento dos juros. Em primeiro lugar, são pagas as amortizações; o restante é, posteriormente, usado para liquidação dos juros. Essa prioridade pelas amortizações contraria os critérios adotados nos livros de matemática financeira e calculadoras financeiras, e só é válida se prevista em contrato, sob pena de violar o artigo 354 do CC.

O Quadro 2, a seguir, mostra os valores dessa Tabela Price "Distorcida", utilizada na liquidação de um financiamento com os mesmos dados do exemplo anterior - Quadro 1. No exemplo a seguir, a prestação mensal, também obtida pela HP-12C, tem o valor de R\$31.547,08.

Mês (n)	Fator Desc. Composto $1/(1+i)^n$ (A)	Juros Devidos (B)	Pagamentos no Final do Mês			Juros Não Pagos (F)=(B)-(E)	Saldo Devedor Principal (+) Juros (G)
			Prestação (PMT) (C)	Amortização VP de PMT (D)=(C) x (A)	Juros Pagos (E)=(C)-(D)		
0							100.000,00
1	0,90909	10.000,00	31.547,08	28.679,16	2.867,92	7.132,08	78.452,92
2	0,82645		31.547,08	26.071,97	5.475,11		54.751,13
3	0,75131		31.547,08	23.701,79	7.845,29		28.679,16
4	0,68301		31.547,08	21.547,08	10.000,00		0,00
Soma			100.000,00				

É de se destacar no Quadro 2 - Tabela Price "Distorcida":

- A amortização do 1º mês (R\$28.679,16) é o valor presente da 1ª prestação de R\$31.547,08 e, os juros pagos no 1º mês (R\$2.867,08) são iguais à diferença entre a prestação e a respectiva amortização, o que demonstra que os pagamentos das

amortizações têm prioridade sobre os pagamentos dos juros, diferente do que determina o art. 354 do CC;

- Os juros devidos no 1º mês são, indubitavelmente, iguais a R\$100.000,00 x 10% = R\$10.000,00. No entanto, os juros efetivamente pagos no final desse período têm o valor igual a R\$2.867,08, restando, portanto, R\$7.132,08 de juros vencidos e não pagos, que são capitalizados - gerando o anatocismo - e passam a fazer parte do saldo devedor de R\$78.452,92.
- As prestações - que têm o mesmo valor nos Quadros 1 e 2 - são subdivididas de forma diferente nas suas parcelas de amortização e juros
- Os saldos devedores dos Quadros 1 e 2 também têm o mesmo valor, no entanto, no quadro 1, o saldo devedor é formado exclusivamente pelo principal e, no Quadro 2, o saldo é formado tanto pelo principal e por juros vencidos.
- Os juros crescem e as amortizações decrescem ao longo do prazo do financiamento, estabelecendo uma lei de formação inversa à da Tabela Price "Tradicional".

Todo e qualquer sistema de amortização de contrato de financiamento é composto de um único principal, indivisível e, de um conjunto de prestações que devem ser solidárias e comprometidas com a liquidação do contrato. As garantias contratuais são apresentadas para cobrir o risco de um único principal liberado no financiamento.

Sob a ótica da Tabela Price "Distorcida", na medida em que o valor do principal foi subdividido criando multi financiamentos, cada prestação liquida a parte do principal a ela atribuída e também os respectivos juros devidos desde o início até a data de pagamento da respectiva prestação. Assim, por essa dinâmica, a 1ª. prestação paga apenas os juros que cabem a ela, apesar do seu montante ser suficiente para liquidar os juros das prestações subsequentes, que acabam sendo capitalizados por falta de pagamento, descumprindo a lei.

Não à toa, o art. 354 do CC determina a priorização do pagamento dos juros com o objetivo de impedir sistemáticas como a da Tabela Price "Distorcida" que instaliam o anatocismo. E, dito isso e, entendemos que: considerar as prestações do financiamento como a soma de vários financiamentos independentes é uma mera construção teórica que não faz sentido financeiro e que não atende dispositivos legais.

Prestação da price não se altera pela presença ou não do suposto anatocismo

Pertinente citar que priorizar o pagamento dos juros ou das amortizações na subdivisão das prestações não altera o valor da prestação. Assim, a presença ou não do anatocismo na Tabela Price não interfere no valor total a ser pago pelos mutuários dos financiamentos. Não é o fato de as prestações da Tabela Price serem calculadas no regime de juros

compostos que gera a prática do anatocismo. O fator decisivo para a presença do anatocismo é a definição do critério a ser usado no desdobramento das prestações em suas parcelas de amortização e juros.

Usualmente, a subdivisão das prestações em amortização e juros não é definida nos termos contratuais, tornando a Tabela Price "Tradicional" vulnerável à prática do anatocismo. Para eliminar essa vulnerabilidade, bastaria que as instituições financeiras passassem a especificar em seus contratos de financiamento com base na Tabela Price "Tradicional", um quadro com os valores das amortizações e dos juros de cada prestação, seguindo a sistemática Internacional que prioriza o pagamento dos juros.

Distorções no SAA e SAC pelo suposto anatocismo

O SAA e o SAC também são considerados por esses profissionais como uma soma de vários financiamentos independentes, com prazos diferentes, e dessa forma passam a apresentar o anatocismo. Entretanto, há obstáculos para a utilização da sistemática de subdividir o principal em financiamentos independentes, senão vejamos:

- Os contratos de financiamentos nesses dois sistemas de amortização especificam os valores das amortizações e juros contidos em cada prestação;
- As amortizações do SAC são conceitualmente constantes e, com a imposição de multi financiamentos passariam a ser decrescentes;
- Os juros periódicos do SAA passariam a conter uma parcela de amortização, contrariando os termos do contrato que determinam pagamento integral de juros.

Conclusão

O SAA e o SAC, calculados a juros compostos, estão contratualmente protegidos e, por essa razão, não costumam sofrer demandas judiciais pela prática do anatocismo.

No caso da Tabela Price, há frequentes questionamentos sobre o anatocismo que poderiam ser facilmente evitados pela inclusão de cláusulas contratuais com especificação sobre pagamentos de juros e amortização, atendendo, assim, o artigo 354 do CC que prioriza o pagamento dos juros em detrimento das amortizações.

Assim, na medida em que os contratos de financiamentos, com liquidação pela Tabela Price, façam as especificações necessárias sobre juros e amortizações e que prevaleçam - de forma expressa - os conceitos internacionais da Tabela Price "Tradicional", o questionamento sobre a presença do anatocismo deixaria de ser objeto de demandas

judiciais, o que s.m.j. facilitaria a vida das instituições financeiras, do judiciário e dos mutuários.

**Abelardo de Lima Puccini é autor do livro de Matemática Financeira Objetiva e Aplicada, Editora Saraiva , 10a Edição, 2017. Professor de Matemática Financeira e Análise de Investimentos no IAG =PUC/RJ e COPPEAD/UFRJ.*

Fonte:<https://www.migalhas.com.br/depeso/315562/tabela-price-sem-anatocismo-para-magistrados-e-advogados>

ANEXO (7)**SÚMULA 296 “ COMISSÃO DE PERMANÊNCIA JUROS REMUNERATÓRIOS****Comissão de permanência - Possibilidade de cobrança desde que não cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios**

Tema atualizado em 11/2/2020.

“2. No mérito, não existe ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outras verbas. Como foi lembrado pelo Juízo singular, restou clara a opção da Exequente/Apelada pela cobrança de comissão de permanência durante o período de anormalidade e, como ela mesma afirma, abre mão de cumular a cobrança com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios ou multa contratual, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ.

(...)

4. Conforme orientação do Colendo STJ, é lícita a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. (AgRg no REsp 114241/SP - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - Dje 18/10/2011).”

Acórdão 1217842, 07167562620188070007, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 02/12/2019.

Trecho de acórdão

“A Comissão de Permanência foi inserida no ordenamento jurídico pela Resolução n 1.129/86, editada o pelo Banco Central na forma do art. 9 da Lei n 4.595/64, cuja norma facultou a cobrança do referido encargo, a ser calculado às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, verbis:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

(...)

Ocorre que, de acordo com o entendimento pacífico da jurisprudência, a cobrança de comissão de permanência, também denominada juros remuneratórios para operações em atraso é permitida, desde que não cumulada com os demais encargos da mora, como

correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), juros de mora e multa (AgRg no REsp 816.490/RS, AgRg no Ag 1116656/PR, entre outros), observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula 294 do STJ)."

[Acórdão 1209901](#), 07373378020188070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 06/11/2019.

Súmulas

Súmula 30 do STJ – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Súmula 294 do STJ - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Súmula 296 do STJ – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472 do STJ - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Recurso repetitivo

Tema 52/STJ – tese firmada: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." [REsp 1058114/RS](#)

Acórdãos representativos

[Acórdão 1222412](#), 07068480820198070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 04/12/2019, publicado no PJe: 19/12/2019;

[Acórdão 1220924](#), 00062542420178070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 04/12/2019, publicado no PJe: 16/12/2019;

[Acórdão 1218383](#), 07160939520188070001, Relatora: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 04/12/2019;

[Acórdão 1217047](#), 07055945220188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no PJe: 27/11/2019;

[Acórdão 1215131](#), 00047330320158070005, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 06/11/2019, publicado no PJe: 25/11/2019;

Veja também

[Ação revisional de contrato - mora do autor](#)

Comissão de permanência – cédula de crédito rural

Referências

Art. 5º, parágrafo único e art. 71, ambos do Decreto-Lei 167/1967;Lei 4.595/1964.